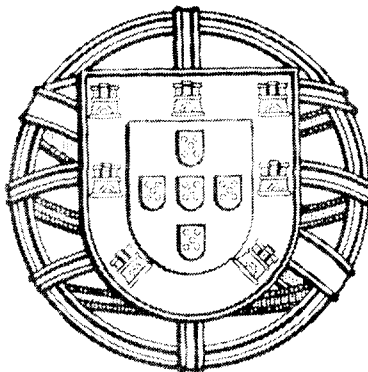




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro 3268-(32)

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego 3268-(33)

Procuradoria-Geral da República 3268-(42)

Tribunal Constitucional 3268-(47)

Câmara Municipal de Arcos de Valdevez 3268-(50)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado

Rectificação. — Por terem saído com inexactidão, no DR, 2.ª, 26, de 31-1-91, os anexos I e II ao desp. conj. que fixa os novos vencimentos do pessoal civil da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC), novamente se publicam:

ANEXO I

Divisão industrial

(Em contos)

Grupo de pessoal	Categorias	Escalações/valores							
		1	2	3	4	5	6	7	8
I — Pessoal técnico	Engenheiro têxtil	144,3	155,4	166,5	177,6	188,7	203,5		
	Engenheiro técnico de química	122,1	131,4	140,6	151,7	162,8	177,6		
	Correspondente mecanográfico	107,3	111	118,4	125,8				
	Debuxador	98,1	101,8	107,3	114,7				
	Chefe de depósito geral	98,1	101,8	107,3	114,7				
	Encarregado de creche	66,6	68,5	70,3	74	77,7	83,3	88,8	94,4
	Educador de infância	111	116,6	122,1	129,5	140,6	151,7		
	Auxiliar de educação	57,4	59,2	64,8	70,3	75,9	81,4		
	Auxiliar de creche	44,4	46,3	50	53,7	57,4	61,1	64,8	70,3
II — Pessoal administrativo	Chefe de secção	107,3	111	118,4	125,8				
	Primeiro oficial	79,6	83,3	87	90,7	94,4	98,1		
	Segundo oficial	66,6	70,3	74	77,7	81,4	87		
	Terceiro oficial	59,2	62,9	66,6	70,3	74	77,7		
	Escrutário dactilógrafo de primeira classe	44,4	48,1	51,8	55,5	59,2	62,9	66,6	70,3
III — Pessoal fabril	Mestre	98,1	101,8	107,3	114,7				
	Contramestre	88,8	92,5	98,1	103,6	111			
IV — Outro pessoal	Condutor-auto	46,3	50	53,7	57,4	61,1	64,8	70,3	75,9
	Apontador	44,4	48,1	51,8	55,5	59,2	62,9	68,5	74
	Telefonista	44,4	48,1	51,8	55,5	59,2	62,9	68,5	74
V — Pessoal operário	Operário especial	70,3	74	77,7	81,4	87	92,5		
	Operário de 1.ª classe	64,8	68,5	72,2	75,9	79,6	85,1		
	Operário de 2.ª classe	55,5	59,2	62,9	66,6	70,3	79,6		
	Operário de 3.ª classe	51,8	55,5	59,2	62,9	68,5	75,9		
	Tecelão e costureiro especial	66,6	70,3	74	77,7	83,3	88,8		
	Tecelão e costureiro de 1.ª classe	62,9	66,6	70,3	74	77,7	83,3		
	Tecelão e costureiro de 2.ª classe	53,7	57,4	61,1	64,8	68,5	77,7		
	Tecelão e costureiro de 3.ª classe	50	53,7	57,4	61,1	66,6	74		
	Ajudante	46,3							
	Servente especializado	48,1	51,8	55,5	59,2	62,9	68,5	74	
	Servente	44,4	48,1	51,8	55,5	59,2	64,8	70,3	
	Ajudante de costura e tecelagem	46,3							
	Servente especializado de costura e tecelagem	48,1	51,8	55,5	59,2	62,9	68,5	74	
	Servente de costura e tecelagem	44,4	48,1	51,8	55,5	59,2	64,8	70,3	
	Aprendiz:								
	1.º ano	34,1							
	2.º ano	40,1							
	3.º ano	44,2							

ANEXO II

Divisão comercial

(Em contos)

Grupo de pessoal	Categorias	Escalações/valores							
		1	2	3	4	5	6	7	8
I — Pessoal contratado	Guarda-livros	106,2	109,8	116,8	123,3				
	Ajudante de guarda-livros	76,1	79,7	83,2	86,8	90,3	95,6		
II — Pessoal administrativo	Chefe de secção	106,2	109,8	116,8	123,9				
	Primeiro oficial	76,1	79,7	83,2	86,8	90,3	93,8		
	Segundo oficial	63,8	67,3	70,8	74,4	77,9	83,2		
	Terceiro oficial	56,7	60,2	63,8	67,3	70,8			
	Escrutário dactilógrafo de 1.ª classe	40,8	44,3	47,8	53,1	58,4	63,8	69,1	76,1
	Escrutário dactilógrafo de 2.ª classe	40,8	44,3	47,8	53,1	58,4	63,8	69,1	76,1

(Em contos)

Grupo de pessoal	Categorias	Escalões/valores							
		1	2	3	4	5	6	7	8
III — Pessoal de secções comerciais	Cortador de 1.ª	63,8	65,5	67,3	70,8	74,4	79,7	85	
	Cortador de 2.ª	54,9	58,4	62	65,5	69,1	72,6	76,1	79,7
	Encarregado de sector de 1.ª	63,8	65,5	67,3	70,8	74,4	79,7	85	
	Encarregado de sector de 2.ª	54,9	58,4	62	65,5	69,1	72,6	76,1	79,7
	Empregado de sector de 3.ª	42,5	46,1	49,6	53,1	56,7	60,2	65,5	70,8
	Operador de caixa de 1.ª	42,5	46,1	49,6	53,1	56,7	60,2	65,5	70,8
	Empregado de sector de 2.ª	40,8	44,3	47,8	51,4	54,9	60,2	65,5	70,8
	Operador de caixa de 2.ª	40,8	44,3	47,8	51,4	54,9	60,2	65,5	70,8
	Empregado de sector de 3.ª	40,8	42,5	46,1	49,6	54,9	60,2	65,5	70,8
	Operador de caixa de 3.ª	40,8	42,5	46,1	49,6	54,9	60,2	65,5	70,8
IV — Outro pessoal	Praticante	31,9							
	Electricista	44,3	47,8	51,4	54,9	58,4	62	67,3	72,6
	Condutor-auto	47,8	51,4	56,7	62	67,3	72,6	77,9	83,2
	Vigilante	40,8	44,3	47,8	51,4	54,9	60,2	65,5	70,8
	Telefonista	40,8	44,3	47,8	53,1	58,4	63,8	69,1	76,1
	Servente especializado	46,1	49,6	53,1	56,7	60,2	65,5	70,8	76,1
	Servente	40,8	42,5	46,1	49,6	53,1	56,7	62	67,3
	Padeiro A	63,8	65,5	67,3	70,8	74,4	79,7	85	
	Padeiro B	47,8	51,4	54,9	58,4	62	67,3	72,6	77,9
	Padeiro C	47,8	51,4	54,9	58,4	62	67,3	72,6	77,9
	Padeiro D	47,8	51,4	54,9	58,4	62	67,3	72,6	77,9

O Chefe do Gabinete, *J. Constante Nunes*.**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Governo Regional****SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO**

Por despacho de 1-10-90 do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego:

Fernando Fátima F. Caroto, professor vinculado à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego — requisitado para a Esc. Prep. do Porto Santo, para exercer funções docentes no 5.º grupo. (Não são devidos emolumentos.)

29-1-91. — O Director Regional, *João Agostinho Aguiar Pereira Camacho*.

Por despacho do Secretário Regional de Educação, Juventude e Emprego de 3-1-91:

António Artur Pereira, professor do quadro de nomeação definitiva do 6.º Grupo, da Esc. Sec. de Francisco Franco — autorizada a rescisão de contrato, com efeitos a partir de 1-10-90.

Por despacho de 21-1-91 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria José Correia de Faria Freitas, professora efectiva da Esc. de Igreja, freguesia de São Roque, Funchal — integrada na 6.ª fase, com efeitos a partir de 31-12-89.

30-1-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Camacho*.

Por despacho de 17-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Lídia Virgínia Faria Pereira de Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7731 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Manuel de Jesus Gonçalves — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7571 da SRTC. Visado a 20-12-90.)

Ana Rosa da Silva Pita Freire — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8322 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Ana Isabel Luz Marques Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8321 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

José Emanuel Ferraz Janes — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8320 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria Gilda Gouveia Correia Gama — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8324 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Elmano José Rosalino de Freitas — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8323 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria da Graça Araújo Reis — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7964 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Elídia Gomes Henriques — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7961 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Maria Noélia Alves — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7962 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Fernanda Cristina Rodrigues Duarte — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7990 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Fernando José de Abreu Matos — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7969 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Humberto Rodrigues Lourenço — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7963 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Alexandrina Moya Fernandes Rebole — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7965 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Francisco José de Sousa Figueira da Silva — contratado para o exercício de funções docentes, como estagiário do ramo educacional, na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8283 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Esmeralda Maria Aguiar de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7632 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Ana Paula de Freitas Nunes Duarte — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7634 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Maria Helena Ribeiro Lino Gonçalves — contratada para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7646 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Luís Miguel de Canha Jardim da Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7645 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Sandra Luísa Teixeira de Jesus Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7515 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 1-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Isilda Maria Pereira Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7462 da SRTC. Visado a 8-1-91.)

Maria Cândida dos Remédios Barradas Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7441 da SRTC. Visado a 8-1-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Tolentino Dias de Olim — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7524 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Geralda Brites Figueira Afonso — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8286 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Carlos Daniel de Jesus Alves — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7950 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 19-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Lígia Diniz Henriques Luís — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Religião e Moral, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7636 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Helena Maria Pita da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7977 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Sílvia Henriques de Jesus — contratado para o exercício de funções docentes como estagiário do ramo educacional, no 11.º grupo B, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7816 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

João Manuel Teixeira Nunes Viveiros — contratado para o exercício de funções docentes como estagiário do ramo educacional, no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7752 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Vitor Manuel Mendonça Teixeira — contratado para o exercício de funções docentes como estagiário do ramo educacional, no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7751 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria da Luz Vieira Martins — contratada para o exercício de funções docentes como estagiária do ramo educacional, no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7749 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Jorge Alexandre Pereira Soares — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7949 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Carlos Duarte de Sousa Freitas — contratado para o exercício de funções docentes como estagiário do ramo educacional, no 11.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7740 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Lúcia Rute Figueira Afonso — contratada para o exercício de funções docentes como estagiária do ramo educacional, no 10.º grupo A, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7742 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Por despacho de 25-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Dalila Maria Teixeira Faria — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7438 da SRTC. Visado a 8-1-91.)

Por despacho de 26-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Humberto Nélcio Gouveia de Freitas Omelas — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8296 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Luís Elias Ribeiro Rodrigues — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8288 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Evangelista de Freitas Nunes — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7674 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Perpétua Rosária Alves Faria — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 7523 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 7-11-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Elder Rodrigues Pontes Cardoso — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. de Jaime Moniz. (Proc. 8287 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 17-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Eugénia Gouveia Pacheco — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7640 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Zita Maria Pereira Pestana — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7644 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Lígia Clara Batista Caires — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7630 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Maria Elma Câmara Gomes Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7649 da SRTC. Visado a 9-1-91.)

Maria João Jardim Jesus — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7635 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Lurdes Caires Luís — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7633 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria do Céu da Conceição Serrano Simões — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7629 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 1-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Graça Gonçalves Nunes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7677 da SRTC. Visado 14-1-91.)

Por despacho de 4-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Virgílio Nóbrega Caldeira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7755 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Zelinda Nóbrega Caldeira — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7754 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Paula Mendonça da Silva — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Religião e Moral e Católicas, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7639 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 12-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria José Gonçalves Aveiro — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7673 da SRTC. Visado 14-1-91.)

José Gil Cardoso Cunha — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7664 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Odília Maria Vieira Mendonça — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7670 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Inês Mendonça de Andrade — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7672 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Dalila da Cunha Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7675 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Manuel Egídio Alves Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7680 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Celeste Pereira Gomes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7679 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Fátima Maria Moniz Filipe — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7681 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria de Sousa Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7542 da SRTC. Visado 4-1-91.)

Por despacho de 14-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Rui Moisés Fernandes de Ascensão — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7671 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 17-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Odília Bernardete Camacho Jardim — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7669 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 18-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Guida Andrade Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7667 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Maria Elisabete Conceição Costa — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7668 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Rita Gouveia Abreu — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7683 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Samuel Freitas de Gouveia — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7665 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Albertina Maria Vieira Martins — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7638 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Rita Paula Ferreira Nunes — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7666 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 1-10-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Paulo Tarcísio Gouveia Rodrigues Alves — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 8234 da SRTC. Visado 18-1-91.)

Georgita da Cruz Jardim Noite — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7676 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 11-10-90, do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Paulo Sérgio de Jesus Camacho — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo A, na Esc. Prep. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral. (Proc. 7678 da SRTC. Visado 9-1-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 17-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Graça Maria Menezes Berimbau — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7988 da SRTC. Visado 18-1-91.)

Susana Maria Pintado Jorge — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7968 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Maria João Newton Rodrigues de Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7971 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Maria de Lurdes Castro Santos — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7967 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Micaela Sílvia Oliveira Carvalho de Freitas da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7970 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Maria Manuela Moniz do Amaral Q. Cardoso — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7989 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Isabel Lurdes Vaqueiro — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7992 da SRTC. Visado 17-1-91.)

Cristina Maria Corte Neta — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7736 da SRTC. Visado 9-1-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Nivalda de Gouveia Gonçalves Freitas Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 8238 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria Luísa Correia Abreu de Paulo e Cunha — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7827 da SRTC. Visado a 11-1-91.)

Teresa Maria Pestana Correia de Castro — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 8237 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria Emília Fernandes Luís Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 8002 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Por despacho de 4-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria dos Anjos Nóbrega de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 8291 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 18-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Paulo Jorge Freitas Coelho — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7941 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 19-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria do Carmo Graça Abreu — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7436 da SRTC. Visado a 8-1-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Luísa Sousa Gonçalves Abreu Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7946 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Maria Carmina de Sousa Brazão Chaves — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7993 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ângela Meirelles Sica Pereira — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7987 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Lucília Maria Gouveia Serralha — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7948 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Duarte Lino Gouveia Freitas — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 7983 da SRTC. Visado a 17-1-91.)

Helena Paula Bacta da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. Bartolomeu Perestrelo. (Proc. 8292 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 17-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Madalena Fernandes de Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8326 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria Ilclena Jesus Canha Jardim — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8325 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Ana José Ferreira Nascimento — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8327 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Eduardo Castro Neves — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 7631 da SRTC. Visado a 14-1-91.)

Maria do Rosário de Gouveia Brazão e Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8310 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Susana Silva Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo B, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8285 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Maria da Paz Oliveira e Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8302 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Sérgio Duarte Spínola de Castro — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo B, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8301 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Hélder José Vieira Miranda — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8309 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 11-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Maria Rodrigues Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8307 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Clara de Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo secundário, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8303 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Alberto Camacho de Freitas — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8308 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 1-10-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Luísa Alice Coelho dos Santos — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8304 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

Por despacho de 12-10-90 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Carla Cristina Freitas de Nóbrega — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. do Funchal. (Proc. 8300 da SRTC. Visado a 18-1-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 30-1-91 do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Marta Silva de Andrade — educadora de infância efectiva no Jardim de Infância, «A Gaivotas», freguesia do Caniçal, Machico — integrada na 2.ª fase, com efeitos a partir de 13-10-89.

31-1-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Camacho*.

Aviso de abertura de concurso de professores do 1.º ciclo do ensino básico — 1991-1992. — *Concurso para provimento de lugares do quadro geral do 1.º ciclo do ensino básico relativo ao ano escolar de 1991-1992.*

I — Da abertura do concurso

1 — Nos termos do disposto do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25 de Maio, declara-se aberto o concurso anual para provimento de lugares do quadro geral do 1.º ciclo do ensino básico.

2 — Os lugares disponíveis para concurso são os constantes no mapa anexo ao presente aviso.

3 — Além dos lugares referidos no número anterior poderão os candidatos ser opositores a quaisquer escolas da Região, mesmo que nelas não existam vagas, tendo em conta a recuperação prevista no art. 9.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25 de Maio.

4 — As vagas assinaladas com sinal (–) não serão recuperadas, nos termos do n.º 2 do art. 10.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25 de Maio.

II — Dos prazos de apresentação a concurso

5 — O concurso estará aberto pelos prazos fixados no art. 7.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25 de Maio, e que são os seguintes:

5.1 — Para os candidatos residentes na RAM, 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial* da Região.

5.2 — Para os candidatos não residentes na RAM no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

III — Da apresentação a concurso

6 — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento dos seguintes impressos:

6.1 — Boletim modelo n.º 2/89/SREJE.

6.2 — Ficha profissional modelo n.º 2-A/89/SREJE.

7 — Os impressos referidos em 6 deverão ser adquiridos na Divisão Administrativa da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Rua do Professor Gomes Teixeira à Rua de Possidónio da Silva, 1300 Lisboa, Secretaria Regional da Educação e Cultura dos Açores, direcções escolares do continente e ainda nas Casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto e Açores, respectivamente.

8 — Nos termos da al. e) do art. 30.º da Tabela Geral do Imposto de selo e da al. a) do n.º 2 do art. 33.º da Lei 2/88, de 26-1, em cada boletim de admissão a concurso deverá ser inutilizada uma estampilha fiscal no valor de 150\$.

9 — Além dos impressos referidos no n.º 6, os candidatos deverão apresentar:

9.1 — Certidões do tempo de serviço docente, ou equiparado e do tempo de serviço militar obrigatório, para os candidatos que possuem e não estejam vinculados à direcção do distrito escolar onde façam entrega dos documentos.

9.2 — Documento(s) comprovativo(s) da situação que permita o enquadramento no escalão A, para os concorrentes que não sejam titulares de qualquer escola.

9.3 — Bilhete de identidade, nos termos da lei sobre identificação que será devolvido logo que conferido.

10 — Os elementos respeitantes ao tempo de serviço contado para concurso serão referidos até ao dia 31-8-90, nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

11 — No rosto do boletim, no espaço reservado ao nome de cada candidato deverão constar sempre os dois primeiros nomes e o último apelido, devendo ser omitidas as partículas entre eles. Os nomes intermédios poderão ser indicados apenas por iniciais. Da ficha deverá constar o nome completo e legível.

12 — Os impressos e documentos referidos nos n.ºs 6 e 9 deverão ser entregues na direcção do distrito escolar a que o candidato se encontra vinculado (ou onde reside se não estiver vinculado como professor do ensino básico) para os não residentes na RAM e na DAEPEB para os residentes.

IV — Da disciplina do concurso

13 — Os candidatos são responsáveis, penal e disciplinarmente, por todas as declarações que prestarem na documentação de admissão a concurso.

14 — Ao concurso a que este aviso se refere poderão ser opositores:

14.1 — Professores do quadro geral, ainda que na situação de licença de longa duração há mais de um ano.

14.2 — Candidatos habilitados com o curso de professor do ensino primário, ministrado pelos estabelecimentos de ensino superior orientados para a formação inicial de professores, pelas escolas do magistério primário ou equivalente e diplomados com o curso especial a que se refere o Dec.-Lei 111/76, de 7-2.

15 — Os professores que embora concorrendo no escalão A, estejam na situação de excedentários, não devem indicar o código de qualquer escola para evitar falsas recuperações.

16 — No boletim de concurso os candidatos poderão indicar as suas preferências por:

16.1 — Um máximo de 40 escolas da RAM.

16.2 — Um máximo de 5 concelhos da RAM.

16.3 — Todas as zonas da RAM.

17 — A indicação das preferências será expressa:

17.1 — Tratando-se de escolas, pelo número de código que corresponde a cada uma.

17.2 — Tratando-se de concelho, pelo número de código que corresponde a cada um.

17.3 — Tratando-se de zonas, pelo número de código que corresponde a cada uma.

18 — Serão excluídos do concurso os candidatos que:

18.1 — Entregarem a documentação referida nos n.ºs 6 e 9, fora do prazo referido no n.º 5.

18.2 — Apresentarem impressos incorrecta ou incompletamente preenchidos.

18.3 — Prestarem indevidas declarações.

19 — A ordenação dos candidatos far-se-á tendo em consideração os escalões referidos nos n.ºs 14.1 e 14.2 deste Aviso e de acordo com o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

20 — A lista provisória ordenada dos candidatos será afixada na DAEPEB, nas direcções escolares do continente e na Região Autónoma dos Açores e nas Casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto e Açores, respectivamente e publicada no *Jornal Oficial* da Região.

21 — Os candidatos poderão apresentar reclamações da lista ordenada provisória e dos elementos constantes do verbete individual no prazo de oito dias a contar da data da afixação da referida lista nos locais referidos no ponto 20 deste aviso.

22 — Para os candidatos não residentes na RAM o prazo referido no número anterior é dilatado por 20 dias.

23 — A Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal comunicará a cada candidato não residente na RAM, aquando do envio do verbete individual, a data de afixação da lista ordenada provisória na respectiva direcção escolar.

24 — As reclamações devem ser dirigidas em carta registada com aviso de recepção à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, Apartado 551, 9007 Funchal, Codex.

25 — A decisão sobre as reclamações é da competência do director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, devendo ser-lhe apresentadas em impresso próprio que os concorrentes poderão adquirir na DAEPEB:

25.1 — Em relação aos candidatos não residentes na RAM a reclamação deverá ser feita em papel azul ou folha de papel normalizado, de formato A4.

26 — Só serão permitidas desistências até ao termo do prazo estabelecido para reclamações da lista ordenada provisória.

27 — Os concorrentes deverão dirigir as desistências para o mesmo endereço indicado para as reclamações. Aquelas só serão aceites quando feitas em papel azul ou folha de papel normalizado, de formato A4, com a assinatura do interessado reconhecida notarialmente ou com apresentação do bilhete de identidade.

28 — A lista definitiva de colocações será publicada no *Jornal Oficial* da Região, no *Diário da República* e afixada na DAEPEB, sendo estes os únicos meios de comunicação aos candidatos.

29 — As direcções dos distritos escolares enviarão os processos de candidatura à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego da Região Autónoma da Madeira, Direcção de Serviços de Administração e Pessoal, do último dia da recepção dos boletins e impressos referidos em 6.

30 — As escolas assinaladas com P3 no mapa anexo são de área aberta com condições de trabalho diferentes. Os concorrentes às mesmas aceitam à partida essas condições.

31 — Os candidatos que concorrerem aos concursos regulados pelo Dec.-Lei 35/88, de 4-2, a nível do continente e Dec. Leg. Reg. 17/88/A, de 19-4, a nível da Região Autónoma dos Açores e que pretendam concorrer ao concurso a nível da Região Autónoma da Madeira deverão assinalar no ponto do boletim de concurso a qual deles atribui prioridade, nos termos do art. 86.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

32 — Os candidatos colocados por força deste concurso na RAM terão de tomar posse dos respectivos lugares seguido de exercício de funções sob pena de ser aplicado o disposto no art. 22.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5, não havendo lugar a autorização de requisições para o exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino fora da Região nos termos da Resol. 376/85, de 19-3, do Conselho do Governo Regional.

V — Da legislação aplicável

33 — Para permitir aos candidatos a mais perfeita interpretação do presente Aviso recomenda-se a leitura atenta dos seguintes diplomas:

Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5;

Dec.-Lei 17/88, de 21-1;

Dec.-Lei 169/85, de 20-5;

Dec.-Lei 553/80, de 21-11;

Dec.-Lei 527/80, de 5-11;

Dec.-Lei 216/80, de 9-7;

Dec.-Lei 111/76, de 7-2;

Dec.-Lei 290/75, de 14-6.

31-1-91. — O Director Regional, *João Agostinho Aguiar Pereira Camacho*.

Mapa anexo

Concurso ao quadro geral do 1.º ciclo do ensino básico da RAM
relação das vagas para o ano escolar de 1991-1992

Concelho da Calheta:	Vagas
01 001 — Ladeira e Lamaceiros	0
01 002 — Lombo da Guiné	0
01 003 — Paredes	0
01 004 — Pinheiro	0
01 005 — Sede	0
01 006 — Lombo do Atouguia	0
01 007 — Lombo do Doutor	0
01 008 — Lombo da Estrela	0
01 009 — Lombo do Salão	0

01 010 — Lameiro	0
01 011 — Lombo da Igreja	0
01 012 — Lombada dos Marinheiros	0
01 013 — Raposeira do Lugarinho	0
01 014 — São João	0
01 015 — Igreja (Jardim do Mar)	0
01 016 — Lagoa	0
01 017 — Amparo	0
01 018 — Cabo	0
01 019 — Ribeira da Vaca	0
01 020 — Salão	0

Concelho de Câmara de Lobos:

02 001 — Caldeira	0
02 002 — Sede P3	0
02 003 — Caminho Grande e Preces	0
02 004 — Fonte Garcia e Ribeiro de Alforra	0
02 005 — Pedregal	-2
02 006 — Rancho	0
02 007 — Ribeiro Real P3	-3
02 008 — Casas Próximas	0
02 009 — Fajã dos Cardos	0
02 010 — Scara Velha	0
02 011 — Castelejo	-2
02 012 — Covão	-2
02 013 — Fajã das Galinhas	0
02 014 — Foro	-2
02 015 — Garachico	0
02 016 — Igreja (Estreito de Câmara de Lobos)	-1
02 017 — Jardim da Serra	-1
02 018 — Marinheira	-1
02 019 — Romeiras	-1
02 020 — Vargem	-1
02 021 — Fontainhas	0
02 022 — Fontes	-1
02 023 — Igreja (Quinta Grande)	-1

Concelho do Funchal:

03 001 — Escola n.º 1	0
03 003 — Escola n.º 3	-1
03 004 — Escola n.º 5	-2
03 006 — Escola n.º 7	1
03 007 — Escola n.º 8	0
03 008 — Escola n.º 9	0
03 010 — Escola n.º 11	0
03 014 — Escola n.º 15	-8
03 016 — Escola n.º 17	0
03 018 — Escola n.º 19	0
03 019 — Escola n.º 22	0
03 023 — Pinheiro	-2
03 024 — Curral dos Romeiros	0
03 025 — Igreja (Monte)	-2
03 026 — Livramento	-2
03 027 — Tanque (Monte)	-2
03 028 — Ribeiro Domingos Dias	-2
03 029 — Boliqueime	0
03 030 — Chamorra	-2
03 031 — Ladeira	-2
03 032 — Laranjal	-3
03 033 — Lombo dos Aguiarres	-1
03 034 — Madalena	-3
03 035 — Salão	-1
03 036 — Tanque (Santo António) P3	-4
03 037 — Três Paus	0
03 038 — Vasco Gil	0
03 039 — Farrobo	-1
03 040 — Cancela	1
03 042 — Igreja (São Gonçalo)	-4
03 045 — Ajuda	-2
03 046 — Areeiro	1
03 047 — Igreja (São Martinho)	0
03 048 — Lombada	-1
03 049 — Quebradas	1
03 050 — Água de Mel	-2

03 051 — Galcão	-3
03 052 — Lombo Segundo P3	0
03 053 — Palheiro Ferreiro	0

Concelho de Machico:

04 001 — Igreja (Água de Pena)	0
04 003 — Caramanchão	-1
04 004 — Igreja (Canical)	-5
04 005 — Sede	-5
04 006 — Maroços	-2
04 007 — Ribeira Grande	-1
04 008 — Ribeira Seca	-3
04 009 — Achada	-1
04 010 — Casas Próximas	0
04 011 — Cerrado	0
04 012 — Cruz da Guarda	0
04 013 — Maiata	1
04 014 — Referta	0
04 015 — Terra Baptista	0
04 016 — Lombo das Faías	0
04 017 — Ribeira de Machico	0

Concelho de Ponta do Sol:

05 001 — Carvalhal e Carreira	0
05 002 — Lombo dos Canhas	1
05 003 — Vale e Cova do Pico	0
05 004 — Ribeira	0
05 005 — Vargem	0
05 007 — Lombada	0
05 008 — Lombo de São João	-1
05 009 — Lugar de Baixo	0
05 010 — Monte das Terças	0
05 011 — Sede	0

Concelho do Porto Moniz:

06 001 — Igreja	1
06 002 — Levada Grande	0
06 003 — Sede	0
06 004 — Santa	0
06 005 — Casas da Igreja	-1
06 006 — Feiteiras	-1

Concelho do Porto Santo:

07 001 — Camacha	0
07 002 — Campo de Baixo	-1
07 003 — Serra de Fora	0
07 004 — Sede	0
07 005 — Ponta	0

Concelho da Ribeira Brava:

08 001 — Corujeira	0
08 002 — Igreja	-1
08 003 — Lugar da Ribeira	0
08 004 — Lugar da Serra	0
08 005 — Porta Nova	-1
08 006 — Porto da Ribeira	0
08 007 — São João	0
08 008 — Cabouco	-1
08 009 — Eira do Mourão	0
08 010 — Espigão	0
08 011 — Fajã da Ribeira	-1
08 012 — Furna	0
08 014 — Lombo Furado	0
08 015 — Lombo de São João	0
08 016 — Pomar da Rocha	0
08 017 — Sede	0
08 018 — Vale	-1
08 019 — Achada dos Aparfícios	0
08 020 — Eira da Moura	0
08 021 — Lage	-1
08 022 — Lombo do Moleiro	0
08 023 — Pereira	0
08 024 — Bica de Pau	0
08 025 — Candelária	0

08 026 — Praia	0
08 027 — Ribeira	0

Concelho de Santa Cruz:

09 002 — Igreja (Camacha)	-2
09 003 — Ribeirinha	0
09 004 — Rochão	-1
09 005 — Valeparaíso	-1
09 006 — Assomada	-1
09 007 — Quinta	0
09 008 — Serralhal	0
09 009 — Vargem	-4
09 010 — Achada	0
09 011 — Fazenda	0
09 013 — São João	0
09 014 — Estreito	-1
09 015 — Fonte dos Almocreves	0
09 016 — Levadas	0
09 017 — Palmeira	-1
09 018 — Sede	0
09 019 — Terça de Baixo do Aeródromo	0
09 020 — Terça de Cima do Aeródromo	0
09 023 — Achada do Barro	0
09 024 — João Ferino	-1
09 025 — Ribeiro Serrão	0

Concelho de Santana:

10 001 — Casais	0
10 002 — Conjeira de Baixo	0
10 003 — Covas	0
10 004 — Fajã Grande	0
10 005 — Lombo de Cima	0
10 006 — Lombo Galego	0
10 007 — Moinhos	0
10 008 — Lamaceiros	0
10 009 — Pico Tanoeiro	0
10 010 — Sede	0
10 011 — Serra D'Água	0
10 012 — Silveira	0
10 013 — Achada de António Teixeira	0
10 015 — Fajã Alta	0
10 016 — Ilha	0
10 017 — Ribeira Funda	0
10 018 — Achada do Pau Bastião	0
10 019 — Chão do Cedro Gordo	0

Concelho de São Vicente:

11 001 — Pomar P3	1
11 002 — Fajã Grande	0
11 003 — Fajã do Penedo	-1
11 004 — Falca	0
11 007 — Lombo do Urzal	0
11 008 — Cerrado	-1
11 009 — Primeira Lombada	-2
11 010 — Terceira Lombada	-1
11 011 — Caminho da Madeira	-1
11 012 — Fajã da Arcia	-1
11 013 — Feiteiras	-2
11 014 — Lameiros	-2
11 015 — Ribeira Grande	0
11 016 — Sede	-1
11 017 — Vargem	-1

Aviso de abertura de concurso de educadores de infância — 1991-1992. — Concurso para provimento de lugares do quadro único de educadores de infância para o ano escolar de 1991-1992.

I — Da abertura de concurso

1 — Nos termos do disposto do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5, declara-se aberto o concurso anual para provimento de lugares do quadro único de educadores de infância.

2 — Os lugares disponíveis para o concurso são os constantes no mapa anexo ao presente aviso.

3 — Além dos lugares referidos no número anterior poderão os candidatos ser opositores a quaisquer creches ou jardins de infância mesmo que neles não existam vagas, tendo em conta a recuperação prevista no art. 9.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

4 — As vagas assinaladas com sinal (-) não serão recuperadas nos termos do n.º 2 do art. 10.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

II — Dos prazos de apresentação a concurso

5 — O concurso estará aberto pelos prazos fixados no art. 7.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5, e que são os seguintes:

5.1 — Para os candidatos residentes na RAM, 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial* da Região.

5.2 — Para os candidatos não residentes na RAM no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

III — Da apresentação a concurso

6 — A apresentação a concurso far-se-á mediante o preenchimento dos seguintes impressos:

6.1 — Boletim modelo n.º 1/89/SREJE;

6.2 — Ficha profissional modelo n.º 1-A/89/SREJE.

7 — Os impressos referidos em 6 deverão ser adquiridos na Divisão Administrativa da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Rua do Professor Gomes Teixeira à Rua de Possidónio da Silva, 1300 Lisboa, Secretaria Regional da Educação e Cultura dos Açores, direcções escolares do continente e ainda nas Casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto e Açores, respectivamente.

8 — Nos termos da al. e) do art. 30.º da Tabela Geral do Imposto de selo e da al. a) do n.º 2 do art. 33.º da Lei 2/88, de 26-1, em cada boletim de admissão a concurso deverá ser inutilizada uma estampilha fiscal no valor de 150\$.

9 — Além dos impressos referidos no n.º 6, os candidatos deverão apresentar:

9.1 — Certidões do tempo de serviço docente, ou equiparado e do tempo de serviço militar obrigatório, para os candidatos que possuam e não estejam vinculados à direcção do distrito escolar onde façam entrega dos documentos.

9.2 — Documento(s) comprovativo(s) da situação que permita o enquadramento no escalão A, para os concorrentes que não sejam titulares de qualquer escola.

9.3 — Bilhete de identidade, nos termos da lei sobre identificação que será devolvido logo que conferido.

10 — Os elementos respeitantes ao tempo de serviço contado para concurso serão referidos até ao dia 31-8-90, nos termos do n.º 2 do art. 13.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.

11 — No rosto do boletim, no espaço reservado ao nome de cada candidato deverão constar sempre os dois primeiros nomes e o último apelido devendo ser omitidas as partículas entre eles. Os nomes intermédios poderão ser indicados apenas por iniciais. Da ficha deverá constar o nome completo e legível.

12 — Os impressos e documentos referidos nos n.ºs 6 e 9 deverão ser entregues na direcção do distrito escolar a que o candidato (ou onde reside se não estiver vinculado como educador de infância) para os não residentes na RAM e na DAEPEB para os residentes.

IV — Da disciplina do concurso

13 — Os candidatos são responsáveis, penal e disciplinarmente por todas as declarações que prestarem na documentação de admissão a concurso.

14 — No ponto que diz respeito ao tema abaixo referido deverá proceder-se deste modo:

14.1 — Educadores de infância do quadro único, ainda que na situação de licença de longa duração há mais de um ano.

14.2 — Candidatos habilitados com o curso de educadores de infância ministrado pelos estabelecimentos de ensino superior orientados para formação inicial de educadores de infância, pelas escolas normais de educadores de infância ou equivalente.

15 — Os educadores de infância que embora concorrendo no escalão A, estejam na situação de excedentários, não devem indicar o código de creches ou jardins de infância, para evitar falsas recuperações.

16 — No boletim de concurso os candidatos poderão indicar as suas preferências por:

16.1 — Um máximo de 40 creches ou jardins de infância da RAM;

- 16.2 — Um máximo de 5 concelhos da RAM;
- 16.3 — Todas as zonas da RAM.
- 17 — A indicação das preferências será expressa:
- 17.1 — Tratando-se de creches ou jardins de infância pelo número de código que corresponde a cada uma.
- 17.2 — Tratando-se de concelho, pelo número de código que corresponde a cada um.
- 17.3 — Tratando-se de zonas, pelo número de código que corresponde a cada uma.
- 18 — Serão excluídos do concurso os candidatos que:
- 18.1 — Entregarem a documentação referida nos n.ºs 6 e 9, fora do prazo referido no n.º 5.
- 18.2 — Apresentarem impressos incorrecta ou incompletamente preenchidos.
- 18.3 — Prestarem indevidas declarações.
- 19 — A ordenação dos candidatos far-se-á tendo em consideração os escalões referidos nos n.ºs 14.1 e 14.2, deste aviso e de acordo com o disposto nos arts. 12.º, 13.º e 14.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.
- 20 — A lista provisória ordenada dos candidatos será afixada na DAEPR, nas direcções escolares do continente e na Região Autónoma dos Açores e nas Casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto e Açores, respectivamente e publicado no *Jornal Oficial* da Região.
- 21 — Os candidatos poderão apresentar reclamações da lista ordenada provisória e dos elementos constantes do verbete individual no prazo de oito dias a contar da data da afixação da referida lista nos locais referidos no ponto 20 deste aviso.
- 22 — Para os candidatos não residentes na RAM o prazo referido no número anterior é dilatado por 20 dias.
- 23 — A Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal comunicará a cada candidato não residente na RAM, aquando do envio do verbete individual, a data de afixação da lista ordenada provisória na respectiva Direcção Escolar.
- 24 — As reclamações devem ser dirigidas em carta registada com aviso de recepção à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, Apartado 551, 9007 Funchal Codex.
- 25 — A decisão sobre as reclamações é da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal, devendo ser-lhe apresentadas em impresso próprio que os concorrentes poderão adquirir na DAEPR:
- 25.1 — Em relação aos candidatos não residentes na RAM a reclamação deverá ser feita em papel azul ou folha de papel normalizado de formato A4.
- 26 — Só serão permitidas desistências até ao termo do prazo estabelecido para reclamações da lista ordenada provisória.
- 27 — Os concorrentes deverão dirigir as desistências para o mesmo endereço indicado para as reclamações. Aquelas só serão aceites quando feitas em papel azul ou folha de papel normalizado de formato A4, com a assinatura do interessado reconhecida notarialmente ou com apresentação do Bilhete de Identidade.
- 28 — A lista definitiva de colocações será publicada no *Jornal Oficial* da Região, no *Diário da República* e afixada na DAEPR, sendo estes os únicos meios de comunicação aos candidatos.
- 29 — As direcções dos distritos escolares enviarão os processos de candidatura à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego da Região Autónoma da Madeira, Direcção de Serviços de Administração e Pessoal, Apartado 551, 9007 Funchal Codex, no prazo de três dias a contar do último dia da recepção dos boletins e impressos referidos em 6.
- 30 — Os candidatos que concorrerem aos concursos regulados pelo Dec.-Lei 35/88, de 4-2, a nível do continente e Dec. Leg. Reg. 17/88/A, de 19-4, a nível da Região Autónoma dos Açores e que pretendam concorrer ao concurso a nível da Região Autónoma da Madeira deverão assinalar no ponto do boletim de concurso, a qual delas atribui prioridade, nos termos do art. 86.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5.
- 31 — Os candidatos colocados por força deste concurso na RAM terão de tomar posse dos respectivos lugares seguido de exercício de funções sob pena de ser aplicado o disposto no art. 22.º do Dec. Leg. Reg. 5/88/M, de 25-5, não havendo lugar a autorização de requisição para o exercício de funções docentes em Jardins de Infância fora da região nos termos da Resol. 376/85, de 19-3, do Conselho do Governo Regional.

V — Da legislação aplicável

- 32 — Para permitir aos candidatos a mais perfeita interpretação do presente aviso recomenda-se a leitura atenta dos seguintes diplomas:

Dec. Leg. Reg. 5/88/M, 25-5;
Dec.-Lei 17/88, de 21-1;

Dec.-Lei 169/85, de 20-5;
Dec.-Lei 553/80, de 21-11;
Dec.-Lei 527/80, de 5-11;
Dec.-Lei 216/80, de 9-7;
Dec.-Lei 290/75, de 14-6.

31-1-91. — O Director Regional, *João Agostinho Aguiar Pereira Camacho*.

Mapa anexo

Concurso ao quadro único de educadores de infância da RAM relação das vagas para o ano escolar de 1991-1992

Concelho da Calheta:

01 001 — Ladeira e Lamaceiros	0
01 002 — Lombo da Guiné	0
01 003 — Jardim do Mar	0
01 004 — Amparo	0
01 005 — Lombada dos Marinheiros	0
01 006 — Lombo do Atouguia	0
01 007 — Lombo da Igreja	0
01 008 — São João	0
01 009 — Lombo da Estrela	0
01 010 — Raposeira do Lugarinho	1

Concelho de Câmara de Lobos:

02 001 — O Ilhéu	1
02 002 — O Pião	0
02 003 — Fonte Garcia e Ribeiro Alforra	0
02 004 — Igreja (Estreito de Câmara de Lobos)	0
02 005 — Foro	0
02 006 — Caminho Grande e Preces	0

Concelho do Funchal:

03 001 — Penha de França	0
03 002 — O Pinheiro	0
03 003 — O Bébé	0
03 004 — O Til	0
03 005 — Infantário Louros	0
03 006 — D. Livia Nosolini	0
03 007 — Dr. Juvenal de Araújo	0
03 008 — Ribeiro Domingos Dias	0
03 009 — Santa Maria	0
03 010 — Pré Escolar Louros	0
03 011 — O Ninho	0
03 012 — O Girassol (Nazaré)	0
03 013 — A Cegonha	0
03 014 — O Baloço	0
03 015 — O Sapatinho	0
03 016 — Lombo dos Aguires	0
03 017 — Lombo Segundo	0
03 018 — Igreja (Monte)	0
03 019 — Palheiro Ferreiro	0
03 020 — Visconde Caçongo	-2
03 021 — Livramento (Monte)	0
03 022 — O Carrocel (Nazaré)	0
03 023 — Tanque (Santo António)	0
03 024 — Quebradas (São Martinho)	0
03 025 — Tanque (Monte)	1

Concelho de Machico:

04 001 — A Gaivota	1
04 002 — O Barquinho	0
04 003 — Igreja (Água de Pena)	0
04 004 — Sede	0
04 005 — Vila (Porto da Cruz)	0

Concelho de Ponta Moniz:

05 001 — Sede	0
05 002 — Monte das Terças	0
05 003 — Vargem (Madalena do Mar)	0
05 004 — Lombada	0
05 005 — Lombo dos Canhas	0

Concelho do Porto do Sol:

06 001 — Feiteiras (Seixal)	0
06 002 — Sede	0
06 003 — Casais da Igreja (Ribeira da Janela)	0
06 004 — Santa	0
06 005 — Levada Grande	0
06 006 — Igreja (Achadas da Cruz)	1

Concelho do Porto Santo:

07 001 — O Moinho	1
-------------------------	---

Concelho da Ribeira Brava:

08 001 — Porto da Ribeira	0
08 002 — O Balão	0
08 003 — Pereira	0
08 004 — Lombo São João	1
08 005 — Igreja (Campanário)	1

Concelho de Santa Cruz:

09 001 — Vargem (Canico)	0
09 002 — O Castelinho	0

09 003 — Igreja (Camacha)	0
09 004 — O Brinquinho	0
09 005 — Terça de Cima do Aeródromo	0

Concelho de Santana:

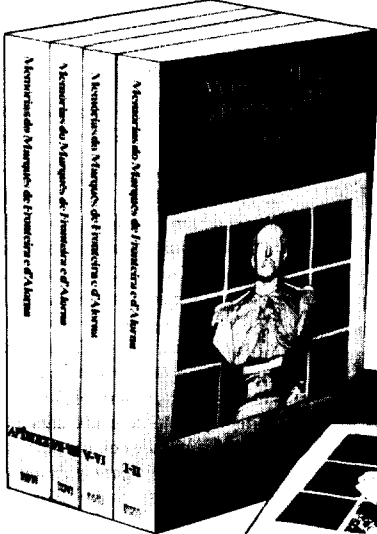
10 001 — Chão do Cedro Gordo	0
10 002 — Lombo de Cima	0
10 003 — Serra d'Água (Santana)	0
10 004 — Achada de António Teixeira	0
10 005 — Casais (Arco de São Jorge)	0
10 006 — Ilha	0
10 007 — Sede (Santana)	1

Concelho de São Vicente:

11 001 — Vargem (São Vicente)	0
11 002 — Feiteiras (São Vicente)	1
11 003 — Sede	0
11 004 — A Jocira	0
11 005 — Pomar	1
11 006 — Lameiros	0
11 007 — Caminho da Madeira	0

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 72/89 — Inscrição na caixa geral de aposentações — Instituto de Apoio Comercial à Agricultura Pecuária e Silvicultura (IACAPS) — Tempo de serviço — Aposentação — Limite de idade.

- 1.ª A inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações do pessoal que esteve ao serviço dos ex-grémios da lavoura sediados na Região Autónoma dos Açores, inscrito na Segurança Social, e que, com a extinção destes organismos, foi integrado no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), não depende, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/87, de 25 de Julho, do requisito de um mínimo de 5 anos de serviço até ao limite de idade legal, postulado pelo artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação.
- 2.ª Todavia, o pessoal aludido na conclusão anterior já atingido por limite de idade legal ou aposentado a qualquer título no momento da entrada em vigor no Decreto-Lei n.º 287/87, não está sujeito nem beneficia do regime neste mesmo diploma definido.

Sr. Secretário de Estado do Orçamento,

Excelência:

I

Determinado trabalhador de um ex-grémio da lavoura da Região Autónoma dos Açores queixou-se ao Serviço do Provedor de Justiça por não lhe ter sido admitida inscrição na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 287/87, de 25 de Julho, diploma que justamente dispôs a inscrição obrigatória do pessoal que, estando ao serviço daqueles grémios na data da sua extinção, fora integrado no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

O motivo da recusa haverá residido na circunstância de esse trabalhador ter mais de 70 anos de idade, com a consequente impossibilidade de perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até ao limite de idade legal, exigido pelo artigo 4.º do Estatuto da Aposentação como requisito de inscrição.

A Direcção-Geral da Administração Pública emitiu parecer favorável à posição do queixoso, sustentando que o Decreto-Lei n.º 287/87 abrange todo o pessoal em causa e não apenas aquele que na data da entrada em vigor do diploma tinha idade para cumprir o prazo de garantia fixado no artigo 4.º do Estatuto da Aposentação.

Na sequência, S. Ex.ª o Provedor de Justiça formulou recomendação à Caixa no sentido de assim interpretar o aludido decreto-lei.

Esta Instituição não se conformou, porém, com o entendimento, perfilhando um ponto de vista segundo o qual a inscrição de funcionários do IACAPS oriundos dos ex-grémios da lavoura, determinada pelo Decreto-Lei n.º 287/87, não pode ser feita com prejuízo do disposto no citado artigo 4.º.

Face à divergência, V. Ex.ª entendeu por bem solicitar o parecer do Conselho Consultivo, que por isso cumpre emitir com a urgência que muito recentemente lhe foi conferida (¹).

II

1 — Por mais que o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/87 protagonize a controvérsia suscitada, importa sobremaneira conhecer o articulado na íntegra.

Transcreva-se:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

1 — A partir da data da entrada em vigor deste diploma, o pessoal que esteve ao serviço nos ex-grémios da lavoura sediados na Região Autónoma dos Açores e que, com a extinção daqueles organismos, foi integrado no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS) passa a ser obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações (CGA), aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar.

2 — O disposto no número anterior implica a inscrição na Assistência na Doença dos Servidores Cíveis do Estado (ADSE), ficando o pessoal nela abrangido a coberto do regime de protecção na doença nos termos gerais em vigor na função pública.

Artigo 2.º**Atribuição de pensões complementares**

1 — O pessoal referido no artigo 1.º, quando se aposentar, terá direito a pensões complementares, de modo que o montante total das

suas pensões seja igual ao que resultaria se lhe fosse aplicável a forma de cálculo determinada no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — Para o cálculo das pensões complementares será contado todo o tempo de serviço prestado, incluindo o anterior à data da inscrição na Segurança Social.

3 — Os encargos com as pensões complementares atribuídas por força do n.º 1 deste artigo serão suportados pela CGA.

Artigo 3.º**Entidade processadora das pensões complementares**

1 — As pensões globais referidas no n.º 1 do artigo anterior serão pagas pela CGA, que receberá do Centro Nacional de Pensões (CNP) a quota-parte da pensão da responsabilidade deste organismo.

2 — Para efeitos do número anterior, será aberta uma conta corrente entre a CGA e o CNP.

Artigo 4.º**Pensões de sobrevivência**

O pessoal abrangido por este diploma ao qual seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º beneficiará do mesmo regime no que respeita às pensões de sobrevivência, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência).

Artigo 5.º**Subsídio por morte**

Ao subsídio previsto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, são aplicáveis as regras estabelecidas neste diploma para as pensões de aposentação do pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 6.º**Contribuição para a Caixa Nacional de Previdência**

1 — O IACAPS, na qualidade de entidade patronal, entregará mensalmente à Caixa Nacional de Previdência (CGA e Montepio dos Servidores do Estado) uma quantia correspondente a 5% das remunerações sujeitas a desconto para esta instituição, de todo o seu pessoal, como contribuição para o financiamento do sistema.

2 — O desconto referido no número anterior será efectuado simultaneamente com a entrega das quotas do respectivo pessoal e poderá ser actualizado por portaria do Ministro das Finanças, caso se verifiquem alterações nos parâmetros estruturais do sistema de aposentação da função pública.

2 — Os normativos extractados obtêm no exórdio do diploma fundamentação que, pelo seu interesse, se reproduz textualmente:

Com a extinção dos grémios da lavoura, operada através do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, foi sentida a necessidade da existência de um organismo que na Região Autónoma dos Açores visasse não só a sua substituição mas também e principalmente pudesse colmatar as deficiências que eles nunca superaram.

Nesse sentido, foi criado, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), através do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio (²) organismos que, dotado de autonomia administrativa e financeira, tem como principais atribuições o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvícola e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos.

Ao abrigo do artigo 9.º daquele diploma (³), o pessoal que prestava serviço nos extintos grémios da lavoura foi integrado na sua totalidade no IACAPS, não se fazendo referência expressa sobre qual o estatuto jurídico-laboral a que o mesmo pessoal ficava sujeito.

Essa indefinição permaneceu, malgrado a publicação do regulamento daquele Instituto, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/A, de 5 de Março, porquanto o artigo 21.º limita-se a

mencionar que as condições de ingresso e acesso à carreira profissional do quadro do IACAPS são as das carreiras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar (*).

Assim, no que diz respeito ao regime de previdência, os trabalhadores dos ex-grémios da lavoura integrados no IACAPS continuaram inscritos e a descontar para a Segurança Social e a poderem beneficiar das pensões complementares referidas no artigo 35.º do estatuto anexo à Portaria n.º 768/71, de 31 de Dezembro.

No entanto, aquela portaria não prevê a possibilidade de actualização das pensões atribuídas aos reformados, para além do facto de aquele diploma exigir como idade mínima de reforma os 65 anos, o que gera uma situação de disparidade relativamente ao funcionalismo público.

Neste sentido, procurando sanar situações como as atrás descritas, o presente diploma visa, nomeadamente, o estabelecimento de um mecanismo de processamento de pensões, de modo que os trabalhadores recobram uma pensão global equivalente àquela que receberiam se desde sempre descontassem para a Caixa Geral de Aposentações, obrigando-se o Centro Nacional de Pensões a contribuir e enviar àquele organismo as parcelas das pensões que lhe dizem respeito.

Refira-se, por último, que para a elaboração deste projecto de diploma seguiu-se de perto o Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Retenham-se as menções à Portaria n.º 768/71 e ao Decreto-Lei n.º 141/79, cuja importância na compreensão da intencionalidade legislativa bem justifica tratamento separado, embora em termos sucintos.

Ocupemo-nos imediatamente da primeira, deixando a referência ao Decreto-Lei n.º 141/79 para momento oportuno.

3 — Pela Portaria n.º 768/71, de 31 de Dezembro, foi aprovado (n.º 1.º) o «Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos da Lavoura», com início de vigência em 1 de Janeiro de 1972 (n.º 7.º).

Decisiva na elaboração do diploma autónomo para o sector apresentava-se, segundo a nota preambular, *inter alia*, a circunstância de os estudos preparatórios da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, que aprovara o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, ter «evidenciado certas características peculiares dos contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e os seus empregados, designadamente no que se refere às categorias profissionais, correspondendo, aliás, a funções bem definidas e exclusivas deste sector corporativo».

O campo de aplicação do Estatuto foi no entanto «limitado à Corporação da Lavoura, grémios da lavoura e suas federações» — círculo estatutariamente definido no artigo 1.º, n.º 1 — atendendo a que as funções peculiares das Casas do Povo, «organismos de cooperação social, representação profissional e de previdência e assistência», «lhes conferem um lugar muito especial dentro da organização corporativa», além de que «o progressivo alargamento das suas atribuições de previdência e assistência acabará por determinar a integração do pessoal administrativo de grande número desses organismos nos quadros das instituições de previdência, com a consequente subordinação ao respectivo estatuto».

Registem-se, no escopo que nos move, passos sobressalientes da norma-ção estatutária.

Os contratos de trabalho celebrados entre a Corporação da Lavoura, os grémios da lavoura e suas federações, por um lado, e os empregados ao seu serviço que desempenhem determinadas funções, por outro, regem-se pelos preceitos do Estatuto, sendo aplicável a esses contratos, em tudo o que naquele não esteja expressamente previsto, o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (artigo 1.º, n.º 1 e 2).

As aludidas funções encontram-se discriminadas por categorias elencadas no artigo 3.º, prevenindo-se, porém, a criação em determinadas condições de categorias profissionais diferentes, com sujeição dos empregados para elas contratados aos termos aplicáveis do mesmo Estatuto (artigo 4.º, n.º 1 e 3).

Um conjunto de preceitos providencia seguidamente acerca de aspectos diversificados de situações do pessoal, tais como: quadros (artigos 5.º a 7.º), acumulações e incompatibilidades (artigo 8.º), requisitos de idade e habilitações (artigos 9.º e 10.º), definição de chefias (artigo 11.º), promoções (artigos 13.º a 17.º), horário de trabalho (artigos 19.º e 20.º), férias, subsídios de férias, doença e parto, feriados e faltas (artigos 21.º a 26.º), vencimentos, diuturnidades, ajudas de custo, transportes (artigos 28.º a 34.º), cessação do contrato de trabalho (artigos 36.º e 37.º) — os artigos 38.º e 39.º, que rematam o articulado, contêm meras previsões de regulamentação, aperfeiçoamento e interpretação.

Neste contexto, preceitua o artigo 35.º, aludido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 287/87:

Art. 35.º — 1 — Os organismos podem conceder aos seus empregados pensões complementares de reforma ou invalidez que cubram a diferença entre:

a) A pensão de reforma por velhice concedida pela previdência social e 50% da remuneração do empregado com 65 anos de

idade e 10 de serviço, acrescendo 2% por cada ano a mais de serviço até ao limite de 25 anos;

b) A pensão de invalidez concedida pela previdência social e 40% da remuneração do empregado com 5 anos de serviço, acrescendo 2% por cada ano a mais de serviço até ao limite de 30 anos.

2 — Para efeito da aplicação do número anterior, tomar-se-á em conta:

a) A remuneração mensal média que o empregado recebeu do organismo nos três anos anteriores ao mês em que se venceu o direito à pensão vitalícia de reforma ou invalidez;

b) Os anos de trabalho prestado no organismo que o empregado serve na data da concessão da reforma.

O artigo 37.º dispõe, por sua vez:

Art. 37.º — 1 — O contrato de trabalho cessa quando o empregado atinja 65 anos de idade, salvo se, por acordo dos interessados, for prorrogado anualmente até aos 70 anos.

2 — A cessação do contrato nos termos do número anterior implica a concessão pelo organismo de uma indemnização equivalente a meio mês ou um mês de retribuição por cada ano completo de serviço, conforme o empregado tenha menos ou mais de 15 anos de serviço, sempre que não for atribuída pensão complementar de reforma, nos termos do artigo 35.º

4 — Passado em revista o articulado do Decreto-Lei n.º 287/87 e a respectiva exposição de motivos, concretizado o sentido de referências normativas aí emergentes, reduza-se o exposto a uma linearidade inteligível.

O pessoal dos extintos grémios da lavoura nos Açores foi integrado no IACAPS.

Mas não se curou especificamente do regime de previdência, *maxime* de aposentação, a que ficava sujeito.

Assim, os empregados daqueles ex-grémios continuaram inscritos e a descontar para a Segurança Social, auferindo os benefícios das pensões complementares referidas no artigo 35.º da Portaria n.º 768/71.

A satisfação da consulta não demanda análise detalhada do sistema de aposentação aplicado ao pessoal em causa preteritamente ao Decreto-Lei n.º 287/87.

Basta que se atente nas peculiaridades sublinhadas no exórdio deste diploma, gerando «uma situação de disparidade relativamente ao funcionalismo público» que se pretendeu sanar: a impossibilidade de actualização das pensões atribuídas aos aposentados; a idade mínima de aposentação aos 65 anos.

Daí precisamente o mecanismo da atribuição de pensões complementares por forma que o montante total das pensões dos aposentados seja igual ao que resultaria se lhes fosse aplicável a forma de cálculo determinada no Estatuto da Aposentação (artigo 2.º, n.º 1).

Para o cálculo das pensões complementares é, aliás, contado todo o tempo de serviço prestado, mesmo anteriormente à data da inscrição na Segurança Social (artigo 2.º, n.º 2).

Ora, os encargos com as aludidas pensões complementares são suportados e pagos pela Caixa Geral de Aposentações, recobrando esta, porém, do Centro Nacional de Pensões a parte da pensão de sua responsabilidade, mediante conta corrente aberta entre os dois organismos (artigos 2.º, n.º 3, e 3.º).

Ao próprio IACAPS é atribuído ainda, na qualidade de entidade patronal, determinado encargo mensal como contribuição para o financiamento do sistema, entregue à Caixa em simultâneo com as quotas do respectivo pessoal (artigo 6.º).

Para que as pensões complementares sejam conferidas na forma descrita determina-se, como vimos, a inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/87 — publicado em 25 de Julho de 1987 sem menção de específico início de vigência —, do pessoal que, estando ao serviço nos ex-grémios da lavoura dos Açores, fora integrado no IACAPS com a extinção destes, e a aplicação a esse pessoal do Estatuto da Aposentação (artigo 1.º, n.º 1).

Parece indubitável que similar universo de pessoas, círculo, em princípio, definido pela sua antecedente ligação de serviço aos grémios extintos, com inscrição na Segurança Social, e pela ulterior integração no IACAPS, ficou, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/87, em regime de inscrição obrigatória na Caixa e de sujeição ao disposto no Estatuto da Aposentação.

Afigura-se, em todo o caso, que os já atingidos por limite de idade ou aposentados a qualquer título quando entrou em vigor o mesmo decreto-lei, não ficam sujeitos ao referido regime nem dele beneficiam.

O que, aliás, concorda com os princípios de que a aposentação extingue a relação de serviço e de que, atingido o limite de idade — v.g., o de 70 anos fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929 —, cessa por força da lei obrigatoriamente o exercício de funções (*).

A letra do artigo 2.º, n.º 1 é, de resto, expressiva neste sentido, ao dispor que o pessoal em apreço terá direito às pensões complementares «quando se aposentar».

5 — A posição da Caixa Geral de Aposentações é, porém, mais restritiva.

Nem todo o pessoal assim circunscrito, mas tão-só o que estivesse em condições de cumprir o prazo de cinco anos de serviço até ao limite de idade fixado no artigo 4.º do Estatuto da Aposentação, beneficiaria da aplicação do Decreto-Lei n.º 287/87.

Argumenta-se fundamentalmente, de banda daquela Instituição, que o artigo 1.º, n.º 1 deste diploma determina a aplicação em bloco do Estatuto sem exceptuar o seu artigo 4.º, que assim teria necessária aplicação.

Aduz-se ainda que o Decreto-Lei n.º 287/87 teve por base um projecto emanado da Região Autónoma dos Açores o qual pretendia «abranger, ao que parece, todo o pessoal, na medida em que se estipulava, também para o pessoal já reformado, o direito a pensões complementares, de forma a que o montante global abonado a título de pensão fosse igual ao que resultaria da aplicação da fórmula de cálculo das pensões consagrada no Estatuto da Aposentação».

A proposta «não veio, porém, a ter aprovação tendo o diploma, em apreço, sido publicado sem fazer qualquer referência ao pessoal que porventura já se encontrasse reformado» (*).

Ex adverso — esta a posição da Direcção-Geral da Administração Pública — salienta-se a circunstância de o Decreto-Lei n.º 287/87 não distinguir entre pessoal que satisfaça e que não satisfaça ao desiderato do artigo 4.º do Estatuto da Aposentação (*ubi lex non distinguit...*).

Ademais, atribui-se relevo ao facto de o Decreto-Lei n.º 287/87, seguindo de perto o Decreto-Lei n.º 141/79, não reproduzir, no seu artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 1.º deste último diploma, apesar de repetir quase *ipsis verbis* os seus n.ºs 1 e 2 (*).

Qual das duas teses sobrelevará à outra?

IV

1 — Importa reflectir por momentos sobre o artigo 4.º do Estatuto da Aposentação e suas conexões normativas mais relevantes.

O teor actual, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, é o seguinte:

Artigo 4.º

(Idade máxima)

1 — A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2 — Considerar-se-á também no mínimo a que se refere o n.º 1 o tempo anterior correspondente a serviço que deva ser contado nos termos do capítulo seguinte ou a inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à protecção na velhice.

3 — Quando o cargo for exercido em regime de tempo parcial, será este considerado, só para efeitos de inscrição na Caixa, como tempo completo (*).

Porquê a estipulação de um limite etário para inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos fluidos que ressaltam do n.º 1?

Segundo o artigo 35.º do Estatuto, o direito de aposentação depende, em princípio, da qualidade de subscritor e, portanto, do direito de inscrição definido basicamente no artigo 1.º

Trata-se efectivamente de um direito ou poder jurídico, pela possibilidade de concretizar a aposentação, e facultando, por isso, ao servidor requerer a inscrição e defendê-la em recurso (artigos 23.º, n.º 2, e 103.º), sem prejuízo, porém, da sua realização oficiosa pelos serviços (artigo 3.º) e da sua obrigatoriedade para os interessados nas condições legais (*).

Anteriormente a 1972, a idade máxima para a primeira inscrição na Caixa estava fixada, conforme o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, em 55 anos (*), possibilitando cumprir o tempo mínimo de 15 anos de serviço requerido para a aposentação, antes de ser atingido o limite de idade de 70 anos para o exercício de funções públicas, estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929.

Assim se pretendia evitar uma inscrição inútil, que não conferiria direito a aposentação.

No entanto, a lei anterior balizara-se pelo limite de idade geral de 70 anos, de modo que o objectivo pretendido não era conseguido nas hipóteses em que leis especiais estipulavam diferentes limites de idade para certos cargos ou situações.

Por isso desprezou o Estatuto de 1972 o limite fixo de idade para a inscrição, fazendo-o coincidir, em cada caso, com o número de anos máximo para o exercício do cargo menos 15 (*) — hoje, 5 anos.

Em suma, transpondo os subsídios antecedentes para a versão actual do Estatuto da Aposentação.

O artigo 4.º, n.º 1 condiciona a inscrição na Caixa à possibilidade «de o subscritor perfazer o mínimo de 5 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo», justamente porque a aposentação depende da inscrição e da inerente qualidade de subscritor e, ainda — no caso de aposentação ordinária —, da prestação de, pelo menos, 5 anos de serviço (artigo 37.º, n.º 2).

Se fosse admitida a inscrição ao servidor que não tivesse ao seu alcance a satisfação deste prazo, não poderia a aposentação ser concedida, revelando-se o acto perfeitamente inútil no seu escopo funcional.

Ou seja, a lei — o artigo 37.º, n.º 2, do Estatuto da Aposentação —, por razões que não interessa aqui aprofundar, mas se relacionam decerto com a garantia de um mínimo de estabilidade no exercício da função e de um mínimo de reintegração do fundo subvencionador na perspectiva da concessão de certa pensão mensal vitalícia, exige um período de 5 anos de serviço, pelo menos, para que o direito de aposentação possa ser efectivado.

Consequentemente, a própria inscrição, pressuposto elementar desse direito, há-de estar sujeita ao mesmo requisito — artigo 4.º, n.º 1, do aludido Estatuto.

Uma providência, portanto — já se ponderou neste Conselho (12) — destinada, sob certo ângulo, a beneficiar o servidor, evitando-lhe o desconto de quotas para uma aposentação que jamais lhe seria concedida.

2 — Contudo, a teleologia esboçada mal se adequa à hipótese que constitui objecto da consulta.

O pessoal dos grémios da lavoura extintos nos Açores, inscrito na Segurança Social e integrado no IACAPS, não vai ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações para que, propriamente, seja este o organismo que assume a responsabilidade das respectivas pensões de aposentação, mas, meramente, para auferir «pensões complementares» — cujo encargo, este sim, é suportado pela Caixa (artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 287/87) —, computadas por forma que «o montante total das suas pensões» seja igual ao que resultaria se lhe fosse aplicável a «forma de cálculo» determinada no Estatuto da Aposentação (artigo 2.º, n.º 1, daquele decreto-lei) — «se desde sempre descontassem para a Caixa Geral de Aposentações», ficcional, noutra perspectiva, o relatório preambular.

Ora, pelo encargo destas «pensões globais» não é só a Caixa que responde, mas também o Centro Nacional de Pensões (artigo 3.º).

Restaria, por outras palavras, demonstrar que a exigência do mínimo de 5 anos de serviço, formulada pelo artigo 37.º, n.º 2, do Estatuto da Aposentação para a concessão da pensão de aposentação ordinária *tout court*, ainda conserva o mesmo vigor quando se trate, não já da outorga autónoma e exclusiva pela Caixa Geral de Aposentações de semelhante pensão global — isto é, noutra óptica, da concretização originária de um direito de aposentação —, mas tão-só da criação de certos complementos a pensões radicadas noutra sede e imputadas afinal a entidade diversa.

É certo que, literalmente encarado, o artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/87 manda aplicar ao pessoal em causa o Estatuto da Aposentação, abstendo-se de excepcionar o seu artigo 4.º

Sem pretender sobrevalorizar o argumento, não pode, porém, esquecer-se, em contraponto, a paralela estatuição da inscrição obrigatória — «o pessoal (...) passa a ser obrigatoriamente inscrito na Caixa (...), aplicando-se-lhe (...)» —, como que cobrando até relevo próprio na exonomia do preceito, a prevalecer, dir-se-ia, sobre a «remissão global» operada para o Estatuto.

Sem falar de que, bem vistas as coisas, a melhor justificação da aplicação deste código, atentos os meros objectivos pretendidos através das pensões complementares, residirá mais no conjunto de preceitos influentes no respectivo cálculo do que precisamente nos normativos de acesso à Caixa.

Neste quadro assumirá, por isso, significado não despidendo o facto de o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 287/87 mandar contar «todo o tempo de serviço prestado, incluindo o anterior à data da inscrição na Segurança Social», apenas para efeitos de «cálculo das pensões complementares», e não também para efeitos de inscrição na Caixa, sinal de que este ingresso não ficou condicionado à observância de nenhum «prazo de garantia».

3 — Mais impressivo, em todo o caso, o argumento de sistema invocado pela Direcção-Geral da Administração Pública.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 287/87 o legislador declarou, sem rodeios, haver seguido de perto o Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, atitude que o articulado nitidamente reflecte.

Todavia, não quis reproduzir o n.º 3 do artigo 1.º, que permitiria facilmente concluir pela incidência do requisito de inscrição formulado no artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto.

A omissão torna, pois, legítimo sustentar topicamente, no circunstancialismo referido, inclusive em óptica de objectividade hermenéutica, a inaplicabilidade do desiderato aludido.

Um Serviço da Caixa Geral de Aposentações obtempera que o citado inciso era supérfluo; basta, se bem entendemos, a devolução para o Estatuto da Aposentação, consignada na norma, para que o pessoal em apreço fique sujeito ao seu artigo 4.º

A objecção, para além de inquinada, a nosso ver, por vício de petição de princípio, é, ademais, insuficiente, representando a controvérsia gerada a melhor prova, porventura, da utilidade que revestiria a inserção, no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 287/87, de um preceito de teor semelhante ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 141/79 (1).

Embora nos inclinemos, tudo visto, a aderir à posição defendida pela Direcção-Geral da Administração Pública e pelo Serviço do Provedor de Justiça — à qual não vêm, aliás, apontadas incidências negativas na mecânica do sistema —, consideramos quicá desejável, já que a mesma pode prestar-se a dúvidas, uma similar clarificação por via legislativa.

Se, porém, nesse sentido ou antes naquilo outro advogado pela Caixa Geral de Aposentações, é já questão situada no campo político-legislativo, estranho à competência deste corpo consultivo.

4 — Uma nota mais.

Ignora-se a exacta situação do trabalhador do ex-Grémio da Lavoura da Região Autónoma dos Açores que originou a divergência exposta à nossa apreciação, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/87.

Refere-se vagamente que a inscrição na Caixa lhe foi recusada por ter mais de 70 anos, com a consequente impossibilidade de satisfazer ao mínimo de 5 anos de serviço exigido pelo artigo 4.º do Estatuto da Aposentação.

Desconhece-se, designadamente, se no momento do início de vigência do citado decreto-lei já tinha sido atingido por limite de idade legal ou estava aposentado a qualquer título, caso em que, como propendemos a entender, não teria o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações — com fundamento, obviamente, no mesmo diploma legal.

Trata-se de circunstâncias de facto indispensáveis à formulação de um juízo concreto sobre o mérito da pretensão, como bem transparece do exposto, cuja investigação não está, porém, na vocação desta instância de consulta puramente jurídica.

V

Termos em que se conclui:

- 1.ª A inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações do pessoal que esteve ao serviço dos ex-Grémios da Lavoura sediados na Região Autónoma dos Açores, inscrito na Segurança Social, e que, com a extinção destes organismos, foi integrado no Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), não depende, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/87, de 25 de Julho, do requisito de um mínimo de 5 anos de serviço até ao limite de idade legal, postulado pelo artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação;
- 2.ª Todavia, o pessoal aludido na conclusão anterior já atingido por limite de idade legal ou aposentado a qualquer título no momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/87, não está sujeito nem beneficia do regime neste mesmo diploma definido.

(1) A qual radica no facto de se encontrar pendente projecto de diploma, posteriormente apresentado pela Caixa ao Gabinete de V. Ex.ª, tendo como objectivo alterar o Decreto-Lei n.º 287/87 de modo, além do mais, a dar-se tradução ao entendimento perfilhado por aquele organismo.

(2) Esclareça-se desde já que a criação do IACAPS havia sido objecto de anterior diploma, o Decreto n.º 6/78, aprovado em 10 de Março de 1978 pela Assembleia Regional dos Açores, cuja inconstitucionalidade foi declarada, em fiscalização preventiva, precedendo parecer conforme da Comissão Constitucional — n.º 13/78, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º volume, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979, pp. 87 a 97 —, pela Resolução do Conselho da Revolução n.º 73/78, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1978.

Também o Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, seria sucessivamente arguido de inconstitucionalidade, mas a Comissão Constitucional emitiu desta vez parecer desfavorável — n.º 21/80, de 24 de Junho de 1980,

Pareceres citado, 13.º volume, Lisboa, 1982, pp. 17 a 57 — e o Conselho da Revolução resolveu não se pronunciar pelas inconstitucionalidades alegadas (contra os seus artigos 8.º e 9.º) — Resolução n.º 254/80, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1980.

(3) Do teor seguinte:

Artigo 9.º

(Pessoal)

Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria, far-se-á a colocação do pessoal a prestar serviço nos extintos grémios da lavoura, quer no IACAPS, quer em outros organismos ou serviços dependentes do Governo Regional, respeitando-se os seus legítimos direitos.

(4) O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/A, de 5 de Março, contém de facto um «Regulamento do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura» sistematizado em cinco capítulos, atenta a redacção do Decreto Regulamentar n.º 9/89/A, de 27 de Março de 1989: «Natureza, atribuições e competências» (capítulo I, artigos 1.º e 2.º); «Organização e funcionamento» (capítulo II, artigos 3.º a 16.º); «Serviços do Instituto» (capítulo III, artigos 17.º a 20.º); «Do pessoal» (capítulo IV, artigos 21.º a 25.º); «Das receitas» (capítulo V, artigos 26.º e 27.º).

O citado artigo 21.º dispunha, na redacção vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 287/87:

Artigo 21.º

(Categoria do pessoal)

1 — O IACAPS dispõe de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, administrativo e auxiliar, de harmonia com o quadro anexo.

2 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do IACAPS são, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

Os artigos 22.º a 25.º, que completam o capítulo relativo ao pessoal, providenciam, por seu turno, acerca das condições de nomeação e forma de exercício do pessoal dirigente, pessoal auxiliar, abono para falhas e integração em lugares do quadro.

(5) Cf., a propósito, embora em peculiar condicionalismo normativo, o parecer deste Conselho n.º 17/69, de 29 de Maio de 1969, *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 232, de 3 de Outubro do mesmo ano, pp. 8112 e segs.; João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, 2.º volume, Coimbra, 1988, p. 1055; e Simões de Oliveira, *op. cit.*, p. 98.

(6) Citámos do ofício n.º 1450, de 10 de Novembro de 1988, dirigido pela Caixa Geral de Depósitos — Direcção dos Serviços da Caixa Nacional de Previdência — ao Serviço do Provedor de Justiça, fotocopiado no processo.

Registe-se que, não obstante diligências desenvolvidas, não foi possível obter o «projecto» do Decreto-Lei n.º 287/87 evocado pela Caixa.

(7) A compreensão do argumento aconselha-se transcreva o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, diploma que, em intencionalidade similar à do Decreto-Lei n.º 287/87, pretendeu fundamentalmente eliminar a situação de desigualdade, em sede de previdência e, nomeadamente, de aposentação do «pessoal dos organismos de coordenação económica e dos organismos corporativos de constituição obrigatória, dependentes do ex-Ministério da Economia (estes quase todos extintos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro)» relativamente ao funcionalismo público, a que, de resto, se encontrava equiparado em categorias profissionais e correspondentes remunerações (da justificação preambular):

Artigo 1.º — 1 — A partir da data da entrada em vigor deste diploma, o pessoal ao serviço dos organismos de coordenação económica, da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e da Adega Regional de Colares passa a estar inscrito obrigatoriamente na Caixa Geral de Aposentações, aplicando-se-lhe o disposto no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e legislação complementar.

2 — O disposto no número anterior implica a inscrição na Assinância na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (ADSE), ficando o pessoal nele abrangido a coberto do regime de protecção na doença, nos termos gerais em vigor na função pública.

3 — Manterá a inscrição na Caixa Nacional de Pensões o Pessoal que não possa ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, por força das excepções previstas no diploma a que se alude no n.º 1.

(*) Redacção original resultante do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro:

Artigo 4.º

(Idade máxima)

1 — A idade máxima para a inscrição na Caixa será a que corresponda à possibilidade de o subscritor perfazer o mínimo de 15 anos de serviço até atingir o limite de idade fixado por lei para o exercício do respectivo cargo.

2 — Considerar-se-á também no mínimo a que se refere o n.º 1 o tempo anterior correspondente a serviço que deva ser contado nos termos do capítulo seguinte ou a inscrição obrigatória como beneficiário de instituição de previdência social destinada à protecção na velhice.

(*) Simões de Oliveira, *Estatuto da Aposentação Anotado e Comentado*, Coimbra, 1973, p. 14, e João Alfaia, *op. cit.*, pp. 1035 e ss.

(1º) Apenas se admitia a inscrição com idade superior nos casos aí expressamente indicados, em que o interessado já tinha anteriormente tempo a que correspondia direito de inscrição. Cf. Simões de Oliveira, *op. cit.*, p. 28, que estamos a seguir muito de perto.

(11) Simões de Oliveira, *ibidem*.

(12) Parecer n.º 79/61, de 30 de Novembro de 1961, inédito.

(13) Só a esta luz se compreende que no projecto de diploma aludido *supra*, nota 1, se proponha, «para esclarecer algumas questões entretanto

surgidas acerca do âmbito pessoal de aplicação do diploma em causa», o acrescentamento ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/87 de um n.º 3 idêntico, precisamente, com indispensável actualização, ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 141/79:

Manterá a inscrição no Centro Nacional de Pensões o pessoal que não possa ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, por força das excepções previstas no diploma a que se alude no n.º 1.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo desta Procuradoria-Geral da República, de 27 de Setembro de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Eduardo de Melo Lucas Coelho, relator — José Augusto Sacadura Garcia Marques — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — José Joaquim de Oliveira Brinquinho — António Gomes Lourenço Martins — António Manuel dos Santos Soares.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado do Orçamento em 30 de Janeiro de 1991.

Está conforme.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1991. — A Secretária, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Mattez.



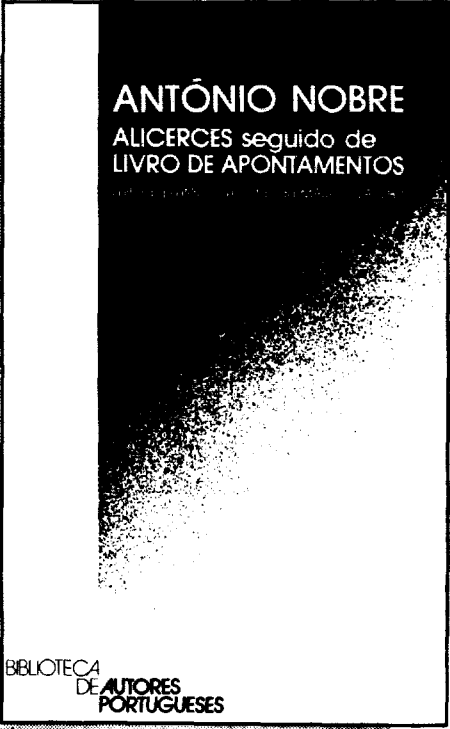
**LIVROS
DA
IMPRENSA
NACIONAL**



in IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral. Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.



Co-edição Imprensa Nacional-Casa da Moeda / Câmara Municipal de Matosinhos

BIBLIOTECA
DE AUTORES
PORTUGUESES

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 330/90 — Processo n.º 188/89. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Em 28 de Maio de 1986 foi apresentado no 5.º Bairro Fiscal de Lisboa um pedido de avaliação extraordinária para correcção da renda comercial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, por Maria Amélia Marques da Silva de Resende Mendes Pinto, proprietária do imóvel urbano onde se situa a loja arrendada à sociedade comercial *Cafetaria o 13 de S. Paulo, Lda*. Nesse requerimento a proprietária senhoria pretendia que a renda mensal fosse elevada de 1 400\$ para 10 000\$.

O pedido de actualização foi contestado por advogado, que arguiu nulidades, e, subsidiariamente, sustentou a inadmissibilidade legal do pedido ou, em último caso, a manutenção da renda praticada.

Foi marcada a reunião da comissão de avaliação prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 436/83 para 22 de Março de 1988, tendo o mandatário da sociedade inquilina requerido a apensação a este processo de um outro processo de avaliação extraordinária já pendente quanto a um contrato de arrendamento respeitante a outra parte da mesma loja, entretanto unificada de um ponto de vista material. Foi ordenada tal apensação e marcada nova data para a vistoria.

Em Junho de 1988, a sociedade inquilina veio dar conhecimento aos autos de que o Acórdão n.º 77/88 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, em 28 de Abril desse ano, tinha declarado, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, com excepção das dos artigos 6.º e 7.º, n.º 1 e 2. Com fundamento nessa declaração de inconstitucionalidade, requereu que fosse dada sem efeito a convocação da comissão de avaliação para realização da vistoria e que fosse ordenado o arquivamento dos autos.

Por seu turno, a proprietária senhoria veio requerer a fixação da renda do locado em 20 000\$ mensais, invocando a doutrina do mesmo acórdão deste Tribunal e o disposto no Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, e legislação complementar repositada.

A renda veio a ser fixada pela comissão de avaliação em 120 000\$ anuais, com voto discordante do representante da sociedade locatária.

Da fixação da nova renda interpôs recurso a sociedade inquilina para Tribunal Judicial de Lisboa, arguindo nulidades e suscitando questões prévias. Sustentou igualmente que a decisão da comissão de avaliação estava afectada de inconstitucionalidades e que o processo de avaliação deveria ter sido arquivado, em obediência à decisão sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 436/83. Também seriam organicamente inconstitucionais, de forma superveniente, os diplomas repositados pela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. A proprietária senhoria, por seu turno, interpôs recurso subordinado da mesma decisão, pedindo que a renda fosse fixada em 240 000\$ anuais.

2 — Ambos os recursos foram admitidos pelo juiz do 7.º Juízo Cível de Lisboa, tendo-se realizado avaliação, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948.

Por decisão de fls. 81 e seguintes proferida em 2 de Fevereiro de 1989, foram julgadas improcedentes as excepções e nulidades suscitadas pela sociedade inquilina e desatendido o recurso principal, mantendo-se a fixação da renda anual em 120 000\$, deste modo se confirmando a decisão da primeira comissão de avaliação. Esta decisão não tomou conhecimento do recurso subordinado, em virtude de não terem sido pagos os preparos devidos pela recorrente.

3 — A sociedade inquilina arguiu nulidades por omissão de pronúncia relativamente à decisão do juiz do 7.º Juízo Cível de Lisboa, as quais foram desatendidas por despacho de fls. 87 e 87 v.º

Através do requerimento de fl. 89, a sociedade inquilina interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do despacho do juiz do 7.º Juízo Cível de Lisboa proferido em 2 de Fevereiro de 1989, que decidiu o recurso por si interposto, bem como do despacho de 1 de Março de 1989, que desatendeu a arguição de nulidades. Invocou para tal o artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição (na versão resultante da primeira revisão Constitucional) e o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da redacção primitiva da Lei n.º 28/82.

4 — O recurso foi admitido pelo juiz autor dos despachos recorridos, tendo os autos subido ao Tribunal Constitucional.

Foi distribuído o recurso, havendo o relator ordenado a devolução dos autos ao Tribunal recorrido, a fim de ser fixado o efeito do recurso de constitucionalidade.

Completado o despacho de admissão do recurso, foram os autos de novo enviados ao Tribunal Constitucional. Ocorreu entretanto mudança de relator — em virtude de o anterior ter deixado de fazer parte deste Tribunal — e foi proferido despacho a fixar prazo para alegações às partes.

Apenas a sociedade recorrente apresentou alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

- 1) Os Decretos Leis n.ºs 330/81, 392/82, e 189/82 e o Despacho Normativo n.º 75/82, citados no texto desta alegação, padecem, após a revisão da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, de inconstitucionalidade superveniente, como meros diplomas governamentais sem outorga ou autorização da Assembleia da República, por força da alínea b) n.º 1 do artigo 168.º e dos artigos 207.º, 292.º e 282.º, n.º 2, da Constituição e mais aplicáveis;
- 2) Por isso, as decisões recorridas, fazendo desses diplomas, no caso destes autos, por factos posteriores a 1982, aplicação constitucional, devem ser revogadas e anuladas com as consequências legais, incluindo a de as mesmas ficarem totalmente sem efeito. (fl. 103 v.º)

5) Foram corridos os vistos legais.

Cabe agora apreciar e decidir.

II — 6 — Preliminarmente importará determinar qual o objecto do recurso e identificar a decisão ou decisões recorridas.

Para tal convirá referir o modo como surgiu a questão de inconstitucionalidade nos autos, para se poder proceder à identificação da decisão ou decisões impugnadas.

Nas alegações de recurso da deliberação da primeira comissão de avaliação podem ler-se as seguintes afirmações da ora recorrente:

16 — Neste recurso invocam-se várias inconstitucionalidades flagrantes, em ratificação da inconstitucionalidade já invocada do Decreto Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro [...]

22 — Não é só aquele Decreto Lei n.º 436/83 que, na sua quase totalidade, é inconstitucional. Também,

23 — Desde a revisão constitucional de 1982, que alterou o artigo 168.º da Constituição, introduzindo-lhe uma alínea h) no n.º 1, a lei passou a exigir, em matéria de arrendamento urbano, lei da Assembleia da República ou diploma do Governo com autorização legislativa. Onde,

24 — Há inconstitucionalidade orgânica superveniente, desde 1982, dos próprios Decretos Leis n.ºs 330/81 e mais diplomas invocados extemporaneamente pela requerente [...], que são meros diplomas governamentais, como decidiu, em caso idêntico, o Acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Janeiro de 1987, no B.M.J., n.º 363.º, 173, com anotações af. (fls. 55 a 57 v.º)

Ao conhecer deste recurso, o juiz do 7.º Juízo Cível de Lisboa recusou a tese da sociedade recorrente, considerando constitucionalmente legítimas as normas dos diplomas repositados pela declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, normas essas que veio a aplicar no mesmo despacho (artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 330/81 e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 189/82):

Declarada a inconstitucionalidade de parte das normas — da maior parte das normas — do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88 [...] readquirem o seu vigor os Decretos-Leis n.ºs 330/81, de 4 de Dezembro, 189/82, de 17 de Maio, e 392/82, de 18 de Setembro, que aquele revogara no seu artigo 12.º

E não vê que estes últimos tenham sido declarados inconstitucionais, nem tal consta da referência feita pela recorrente ao *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 363, p. 173. (l. 82 v.º)

Apesar de, ao menos de um modo implícito, se ter recusado a tese da inconstitucionalidade superveniente, a sociedade recorrente veio arguir uma nulidade do despacho, por invocada omissão de pronúncia:

7 — Quanto aos restantes (citados Decretos Leis n.ºs 330/81 e 392/82), a decisão aqui reclamada limita-se a dizer que eles não foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, o que está certo, mas nem sequer fora alegado pela recorrente [...]

8 — O que vinha alegado e que deveria ter sido decidido mas não o foi, embora esses diplomas fossem ambos por V. Ex.ª aplicados, era que tais diplomas governamentais devem ter-se como inconstitucionais a partir da revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

9 — O acto de julgamento que se solicitou era, assim, o de julgar fundamentadamente se eles são ou não hoje constitucionais e aplicáveis ou, pelo contrário, inconstitucionais e inaplicáveis por força do artigo 207.º da Constituição, que não se dirige só ao Tribunal Constitucional mas a todos os tribunais.

10 — Tal acto de julgamento, salvo sempre o devido respeito, não foi praticado, pelo que se reclama, para os devidos e legais efeitos, desta omissão de pronúncia, pois ela constitui nulidade que se invoca [artigos 668.º, n.º 1, alíneas b) e d), primeira parte, 666.º, n.º 3, 156.º, n.º 1, e 158.º, n.º 2, do Código do Processo Civil e mais normas atinentes]. (fls. 85 v.º e 86)

A arguição desta nulidade foi indeferida pelo juiz recorrido, o qual afirmou expressamente o seguinte:

Fez-se na decisão final aplicação destes diplomas naturalmente porque foram julgados constitucionais, o que significa que foi entendido não padecerem de vício de inconstitucionalidade.

Claro que se o tribunal tivesse entendido existir algum vício dessa natureza, teria recusado a sua aplicação.

Teria dito, então, por que razão o fazia fundamentando a sua posição. (fl. 87 v.º)

Face aos elementos indicados, parece impor-se a conclusão de que a decisão impugnada é apenas o despacho final que conheceu do recurso da deliberação da primeira comissão de avaliação, visto ter sido nessa decisão que foram aplicadas as normas dos Decretos-Leis n.ºs 330/81, 189/82 392/82, cuja inconstitucionalidade orgânica foi sustentada pela sociedade recorrente [cf. artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição].

Na verdade, a decisão que desatendeu a arguição de nulidades despacho não aplicou as normas alegadamente inconstitucionais, visto estas dizerem respeito à questão de mérito (possibilidade de realização e critérios da avaliação extraordinária requerida), em apreciação naquele recurso; limitou-se a dizer que não houve omissão de pronúncia porque foram aplicadas as normas arguidas de inconstitucionais na decisão, implicitamente se tendo as mesmas por constitucionais.

Identificada, assim, a decisão impugnada, pode afirmar-se que o objecto do presente recurso é a questão da (in) constitucionalidade orgânica das normas do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro (art. 4.º, n.º 1 e 2), e do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro (nova redacção introduzida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81 relativamente aos n.ºs 3 a 6 desse artigo), bem como do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, normas essas que foram repriminadas em virtude da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da quase totalidade das normas do Decreto-Lei n.º 436/83 e que foram aplicadas no despacho impugnado.

7 — Chegado a este ponto, importa ainda abordar a questão da tempestividade deste recurso.

Na verdade, poderia ser-se tentado a dizer que o prazo de interposição do recurso começava a contar da notificação da decisão de 1 de Fevereiro de 1989, decisão essa que aplicou as normas tidas por inconstitucionais (cf. artigos 69.º e 75.º da versão primitiva da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e artigo 685.º n.º 1, do Código de Processo Civil).

Não tendo a sociedade recorrente pedido a aclearação do despacho de 1 de Fevereiro de 1989 (cf. artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e Acórdão n.º 2/83 do Tribunal Constitucional, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., p. 33) e tendo optado pela via de arguir uma nulidade da sentença, seria imaginável que uma visão rigorista da sequência de prazos processuais conduzisse à afirmação de que se perdera o direito de recorrer pelo decurso do prazo de oito dias.

Não pode, porém, aceitar-se tal afirmação.

É que, por um lado, o disposto no n.º 2 do artigo 685.º do Código de Processo Civil não pode ser aplicado sem adaptações ao processo de fiscalização concreta, por força do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, na medida em que, no sistema do actual Código de Processo Civil, a arguição de nulidades de sentença, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 668.º desse diploma, se faz através de recurso ordinário, só cabendo a reclamação do artigo 670.º, n.º 1, do mesmo diploma quando da decisão não caiba recurso ordinário. [Deve notar-se que se trata de inovação introduzida em 1961, pois que, no Código precedente de 1939, o pedido de aclearação ou a arguição de nulidade apresentados ao tribunal ou juiz autores da decisão aclearando ou impugnada como nula eram prévios à interposição do recurso ordinário que no caso coubesse (cf. J. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, Coimbra, 1981, reimpressão, pp. 136 e segs., 320 e segs., e J. Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, III, Lisboa, 1972, 248, chamando este último a atenção para a solução jurisprudencial contrária ao n.º 3 do artigo 668.º do actual Código de Processo Civil no que toca ao recurso para o tribunal pleno).] No caso do recurso contemplado na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, a lei só admite o recurso de constitucionalidade de decisões insusceptíveis de recursos ordinário por exigir o prévio esgotamento dos recursos ordinário que no caso eventualmente coubessem. Tal há-se levar à solução razoável de permitir a prévia

arguição de nulidades perante o tribunal *a quo*, só depois se interpondo o recurso restrito à questão de constitucionalidade.

Por outro lado, a própria lei de processo no Tribunal Constitucional contém uma norma que respeita a situação com alguma similitude e que mostra qual a solução a adoptar no presente caso: referimo-nos ao disposto no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, o qual estabelece que, tendo a parte interposto recurso ordinário de uma decisão irrecorrível, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional «conta-se do momento em que se tome definitiva a decisão que não admita recurso» (do próprio Código de Processo Civil se poderiam retirar argumentos adjuvantes do disposto nos artigos 670.º, n.º 3, e 686.º, n.º 2).

Parece, assim, indiscutível que a sociedade recorrente estava ainda a tempo de interpor recurso para o Tribunal Constitucional à notificação do despacho que desatendeu tal arguição de nulidade.

Nada obsta, por isso, ao conhecimento do objecto do recurso.

8 — Sustenta a sociedade recorrente que, após a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, se tornaram supervenientemente inconstitucionais os diplomas que regulavam a actualização das rendas locatícias nos arrendamentos para comércio, indústria e para exercício de profissões liberais (Decretos-Leis n.ºs 330/81, 189/82 e 392/82), em virtude de serem diplomas legislativos emanados do Governo e a primeira revisão constitucional ter reservado à Assembleia da República (reserva relativa) a competência para legislar sobre «regime geral do arrendamento rural e urbano» [artigo 168.º, n.º 1, alínea b)], salvo autorização ao Governo.

Na tese da recorrente, aqueles diplomas ter-se-iam tomado organicamente inconstitucionais na data da entrada em vigor da primeira revisão constitucional, embora tal inconstitucionalidade não tivesse sido declarada com força obrigatória geral até à revogação dos mesmos pelo Decreto-Lei n.º 436/83. Após a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do diploma revogatório, têm-se por repriminadas as normas por este revogadas (artigo 282.º, n.º 1, da Constituição). Tem sentido, por isso, suscitar agora a questão de inconstitucionalidade das normas repriminadas que foram aplicadas no caso *sub judicio*.

Não tem, porém, razão a sociedade recorrente quanto à alegada inconstitucionalidade orgânica superveniente.

A problemática da inconstitucionalidade superveniente põe-se relativamente às normas que contrariam, de um ponto de vista material, *novos* preceitos ou princípios constitucionais e põe-se a partir da entrada em vigor desses preceitos ou princípios (cf. artigos 282.º, n.º 3, e 293.º do texto da primeira revisão constitucional). Tal problemática põe-se tanto quanto ao direito ordinário pré-constitucional, como quanto ao direito pós-constitucional anterior a uma dada revisão constitucional.

Pelo contrário, no domínio das normas sobre repartição constitucional de competências entre órgãos legislativos ou sobre formalidades do processo legislativo e dos actos normativos vale o princípio da aplicação de lei vigente no momento da produção do acto (*tempus regit actum*): «[e]m contrapartida, é intocável a validade dos actos jurídico-públicos praticados durante a vigência das normas constitucionais anteriores — validade formal ou validade formal e orgânica — porque cada acto jurídico somente está sujeito à norma em vigor no momento da sua produção e as normas constitucionais (como quaisquer normas jurídicas) apenas dispõem para o futuro» [Jorge Miranda «O Direito Constitucional e Ordinário Anterior» (artigos 292.º, 293.º, 294.º, 297.º, 306.º, 309.º e 312.º), in *Estudos sobre a Constituição*, obra colectiva, vol. I, Lisboa, 1977, p. 355, com supressão das notas; do mesmo autor, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 2.ª ed., Coimbra, 1983, pp. 248 e segs; no mesmo sentido ainda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., II, Coimbra, 1985, p. 575, e Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., Coimbra, 1985, p. 838; na jurisprudência deste Tribunal vejam-se o recente Acórdão n.º 241/90, ainda inédito, que versa uma hipótese idêntica a esta e decisões nele citadas].

À data da aprovação, promulgação e publicação dos diplomas aplicados ao litígio dos autos a legislação sobre regime geral de arrendamento rural e urbano não estava reservada à Assembleia da República, pelo que a competência legislativa do Governo nessa matéria era concorrente com a daquela Assembleia. Tais diplomas não estavam afectados, por isso, por qualquer inconstitucionalidade orgânica.

A inovação introduzida pela primeira revisão constitucional [alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição] só passou a vigorar para o futuro, não tendo eficácia retroactiva (cf. artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil). Como se escreveu no Acórdão n.º 77/88 deste Tribunal os diplomas revogados pelo Decreto-Lei n.º 436/83 foram «todos emitidos pelo Governo quando inquestionavelmente dispunha de competência para o efeito» (in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1988, p. 1702). Tal competência aferia-se em determinado momento temporal, não havendo que considerar relevante a superveniência de norma de conteúdo diverso em matéria de repartição de competências legislativas.

A superveniência da revisão constitucional não afectou, assim, os actos normativos validamente produzidos pelo Governo, no tempo em que detinha competência para legislar na matéria, como já se julgou no citado Acórdão n.º 241/90.

Improcede totalmente a alegação de que os referidos diplomas repristinados em 1988 se tenham tornado organicamente inconstitucionais em 30 de Outubro de 1982 (cf. artigo 248.º da Lei Constitucional n.º 1/82).

III — 9 — Deste modo, pelos motivos expostos, decide-se negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1990. — *Armando Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Victor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*



**LIVROS
DA
IMPrensa
NACIONAL**

IMPrensa NACIONAL
CASA DA MOEDA

**Mário
Cláudio
AMADEO**

Romance e biografia do
pintor Amadeo de
Souza-Cardoso

*"Seguramente a primeira
grande obra de ficção
portuguesa de 1984"*

Mega Ferreira

Retrato
de Mário Cláudio
por José Rodrigues (pormenor)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, se torna público a reestruturação dos serviços municipais e quadro de pessoal desta Câmara Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 29-12-90, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião de 11-12-90.

13-2-91. — O Presidente da Câmara, *Américo de Sequeira*.

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

(Dos serviços e suas competências)

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o art. 2 do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe:

A) Serviço de apoio administrativo:

a) Divisão Administrativa e Financeira;

B) Serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete de Apoio ao Presidente;
- b) Sanidade e Pecuária;

C) Serviços operativos:

- a) Departamento de Obras, Sanidade e Gestão Agrária;
- b) Divisão Planeamento e Urbanismo;
- c) Serviços Culturais.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, do vereador em regime de permanência em quem for delegada essa competência.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo I.

Artigo 2.º

(Atribuições comuns aos diversos serviços)

1 — Constitui atribuição comum aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política adequadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados, em conformidade com as deliberações da Câmara ou ordens do presidente;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal e comissões municipais;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- f) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Recursos Humanos, em conformidade com o regulamento de faltas e licenças;
- g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberações da Câmara Municipal;
- h) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- i) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO II

Dos serviços de apoio administrativo

Artigo 3.º

(Da Divisão Administrativa e Financeira)

1 — A Divisão Administrativa e Financeira tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e

patrimoniais, de acordo com as disposições legais e critérios de boa gestão;

- b) Promover e zelar pela arrecadação de receitas do Município;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- d) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
- e) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos Municípios quando não existam sub-unidades orgânicas com essa finalidade;
- f) Dar apoio aos órgãos do Município;
- g) Assegurar a gestão e manutenção das instalações e superintender no pessoal afecto à Divisão;
- h) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do Relatório de Contas e Plano de Actividades;
- i) Gerir o equipamento informático que a Câmara venha a possuir;
- j) Zelar pelo cumprimento da legislação e normas municipais.

2 — Compete ao chefe de divisão:

- a) Secretariar as reuniões da Câmara Municipal e subscrever as actas;
- b) Prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos autárquicos;
- c) Certificar mediante despacho superior os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que não sejam de carácter confidencial ou reservado;
- d) Autenticar todos os documentos e actos oficiais dos órgãos do Município;
- e) Exercer as funções do Notário Privativo da Câmara Municipal;
- f) Exercer as funções de Juiz auxiliar das execuções fiscais;
- g) Exercer as funções de delegado da Direcção de Serviço de Espectáculos;
- h) Subscrever as ordens de pagamento;
- i) Executar as tarefas que, no âmbito das suas competências, lhe sejam superiormente solicitadas.

3 — Substituição do chefe de divisão:

O chefe de divisão é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos chefes de repartição ou, nas suas ausências, por um chefe de secção, os quais serão designados pelo presidente da Câmara.

Artigo 4.º

(Composição da Divisão Administrativa e Financeira)

A Divisão Administrativa e Financeira compreende os seguintes serviços:

- a) Núcleo de Informática;
- b) Repartição Administrativa;
- c) Repartição Financeira e Patrimonial.

Artigo 5.º

(Do Núcleo de Informática)

São atribuições do Núcleo de Informática:

- a) Executar as tarefas destinadas ao tratamento automático da informação das aplicações e todas as que sejam implementadas nos equipamentos respectivos;
- b) Programar e controlar os circuitos de informação destinados ao tratamento automático dentro do Núcleo e nas suas relações com os utilizadores, em ordem a serem executadas as tarefas de acordo com as codificações e prazos estabelecidos;
- c) Assegurar a execução dos procedimentos destinados a permitir adequada manutenção e protecção dos arquivos e ficheiros de equipamento, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 5.º

(Da Repartição Administrativa)

1 — A Repartição Administrativa tem por atribuições assegurar a gestão administrativa do Município, através das respectivas secções.

2 — A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de Repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente Geral, Arquivo;
- b) Secção de Recursos Humanos;

3 — Compete em especial, ao chefe de repartição:

- a) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- b) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que correm pela Repartição para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- c) Participar na atribuição das classificações de serviço, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 6.º

(Da Secção de Expediente Geral, Arquivo)

1 — São atribuições da Secção de Expediente Geral, Arquivo:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Apoiar os órgãos do Município, organizar o sumário e proceder à elaboração das actas;
- c) Promover a divulgação pelos Serviços das normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- d) Superintender e assegurar o serviço de telefones, *telefax*, *telex*, portaria e limpeza de instalações;
- e) Superintender e assegurar o serviço de reprografia;
- f) Promover a elaboração do recenseamento e de todos os serviços complementares;
- g) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- h) Executar o serviço relacionado com o notariado privativo e delegação de espectáculos;
- i) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específico de outras secções ou dos serviços que disponham de apoio administrativo próprio;
- j) Registrar autos de transgressão, reclamações e recursos e dar-lhes o devido encaminhamento dentro dos prazos respectivos;
- l) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados quando for caso disso;
- m) Escriuturar e manter em ordem os livros próprios da Secção;
- n) Passar atestados e certidões quando autorizados;
- o) Executar o serviço relacionado com as contra-ordenações, contencioso fiscal e execuções fiscais;
- p) Manter actualizados os registos relativos à inumação, exumação transladação e perpetuidade de sepulturas;
- q) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpetuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
- r) Colaborar na realização de actos eleitorais e de consultas directas aos eleitores a nível local.

Do sector de arquivo:

- a) Superintender no Arquivo Geral do Município e propor a adopção de planos adequados de arquivo;
- b) Arquivar depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do Município;
- c) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por Lei, a inutilização de documentos.

Compete ainda à secção desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 7.º

(Da Secção de Recursos Humanos)

1 — São atribuições da Secção de Recursos Humanos:

- a) Manter, actualizar e organizar os processos individuais dos trabalhadores da autarquia, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Manter e actualizar o ficheiro de cadastro de pessoal e o ficheiro de abono de família;
- c) Registrar as situações de ausência e presença de cada trabalhador;
- d) Informar os serviços do número de férias que cada trabalhador tem direito a gozar em cada ano;
- e) Manter actualizado o quadro de pessoal;
- f) Elaborar as listas de antiguidade;
- g) Promover a classificação de serviço;
- h) Elaborar qualquer declaração, solicitada pelos trabalhadores;

- i) Proceder à inscrição de trabalhadores na Caixa Geral de Aposentações, Montepio Servidores do Estado, Centro Regional de Segurança Social e, ADSE;
- j) Fornecer periodicamente os elementos necessários a uma gestão eficaz dos recursos humanos existentes no Município;
- l) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferências, promoções e cessação de funções de pessoal, processos disciplinares, bem como lavrar os respectivos contratos e termos de posse;
- m) Assegurar o desempenho das demais tarefas inerentes ao serviço;

Do sector de vencimentos:

- a) Preparar a documentação necessária, para o processamento informático dos vencimentos do pessoal.

Compete ainda à secção desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 8.º

(Da Repartição Financeira e Patrimonial)

1 — A Repartição Financeira e Patrimonial tem por atribuições assegurar a gestão financeira do Município, através das respectivas secções;

2 — A Repartição Financeira e Patrimonial é dirigida por um Chefe de Repartição e compreende as seguintes secções e sectores:

- a) Sector Fiscalização e Metrologia/Cobranças (Mercados, Feiras e Água);
- b) Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património;
- c) Secção de Taxas e Licenças;
- e) Tesouraria.

3) Compete, em especial ao chefe da Repartição Financeira e Patrimonial:

- a) Chefiar e coordenar os respectivos serviços;
- b) Colaborar na elaboração do orçamento e plano de actividades, conta gerência e relatório de actividades;
- c) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- d) Participar na atribuição das classificações de serviço, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 9.º

(Do Sector de Fiscalização, Metrologia e Cobranças)

Do subsector da fiscalização:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e posturas municipais, de acordo com as instruções gerais recebidas;
- b) Lavrar e remeter ao chefe de repartição os autos de transgressão que no âmbito das respectivas competências sejam levantados;
- c) Informar o chefe de repartição de quaisquer factos presenciados ou de que haja conhecimento e que, por porem em causa o bom funcionamento dos serviços municipais carecem de solução.

Do subsector de controle metrológico:

- a) Promover a realização de tarefas de controlo metrológico da competência do Município;
- b) Proceder à entrega das receitas provenientes do serviço de controle metrológico;
- c) Promover o levantamento de autos de transgressão ou de notícia pela não observância das normas relativas ao controle metrológico e proceder à sua entrega no serviço respectivo;
- d) Estudar, propor e coordenar medidas e acções dentro da área de actuação e no âmbito da defesa do consumidor;
- e) Assegurar a manutenção e conservação do material e instrumentos que lhes estão conferidos.

Sector de Cobranças:

Do subsector de águas:

- a) Atender os munícipes e assegurar o andamento das solicitações apresentadas por estes;
- b) Assegurar as estatísticas e facturação dos consumos de água;
- c) Coordenar a execução das tarefas inerentes à leitura e cobrança de consumos de água;

- d) Preparar todos os elementos necessários para o processamento informático de recibos de consumo de água;

Do subsector de mercados e feiras:

- a) Proceder à fiscalização e cobrança de taxas nos mercados e feiras;
b) Proceder à requisição de cadernetas de senhas;
c) Elaborar a relação de senhas cobradas.

Artigo 10.º

(Da Secção de Contabilidade, Aprovisionamento e Património)

1 — Do sector de Contabilidade:

- a) Promover e colaborar na elaboração de planos de actividade, orçamento e respectivas revisões e alterações;
b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
c) Promover o processamento para a arrecadação de receitas;
d) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis para a elaboração do relatório de actividades;
e) Escriturar os documentos de contabilidade, de acordo com as normas legais;
f) Elaborar balanços mensais e anuais à tesouraria;
g) Proceder todos os registos contabilísticos de acordo com as normas que regulam a contabilidade municipal, mantendo devidamente escriturados todos os impressos de documentos previstos nas referidas normas;
h) Acompanhar os processos de contratação de empréstimos bancários, suas amortizações e liquidação dos respectivos juros;
i) Proceder ao envio de cheques aos respectivos fornecedores;
j) Preparar todos os elementos necessários para o processamento informático de toda a contabilidade;
l) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
m) Remeter os departamentos centrais e regionais, ao Tribunal de Contas e Instituto Nacional Estatísticas, os documentos determinados pela Lei, dentro dos prazos na mesma estipulados.

2 — Do Sector de Aprovisionamento:

- a) Proceder às aquisições necessárias, após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo abertura de concurso;
b) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços de bens de consumo corrente;
c) Estabelecer medidas de actuação tendentes ao correcto enquadramento dos serviços com os sectores de armazém e do parque de oficinas e viaturas.

3 — Do Sector de Património:

- a) Proceder à identificação, registo e controlo de todos os bens móveis e imóveis e manter actualizado o inventário e cadastro de bens;
b) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na Conservatória do Registo Predial de todos os bens próprios imobiliários do Município;
c) Controlar os seguros e apresentar propostas para a sua formalização;
d) Executar todo o expediente à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis.

Compete ainda à secção desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 11.º

(Da Secção de Taxas, Licenças e Obras Particulares)

1 — Do Sector de Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do Município;
b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as respectivas guias de receita;
c) Conferir e passar guias de senhas de parques, piscinas, jardins, campo de jogos e sentinas;
d) Passar guias de cobrança de rendas de propriedades e outros créditos municipais;
e) Organizar os processos de licenciamento sanitário;

- f) Efectuar os registos da matrícula de velocípedes e veículos de tracção animal;
g) Organizar os processos e proceder a exames para concessão de licenças para condução de velocípedes e passagem das respectivas licenças;
h) Organizar os processos de vendedores ambulantes e feirantes;

2 — Do Sector de Obras Particulares e Loteamento Urbanos:

- a) Obter de outros serviços da Câmara, dos departamentos da administração central e, designadamente do Centro de Saúde e Bombeiros, as informações da competência daqueles departamentos que sejam necessárias para a decisão dos respectivos processos;
b) Emitir os alvarás de loteamento e as licenças de construção e de habitabilidade de edifícios;
c) Promover a remessa à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos triplicados das licenças emitidas;
d) Promover a remessa à repartição de finanças de relação de todas as licenças emitidas no trimestre anterior relativas a prédios urbanos ou quaisquer outras exigidas por lei;
e) Organizar os processos para o licenciamento dos Estabelecimentos Hoteleiros e Similares.

Compete ainda à secção desempenhar quaisquer outras tarefas no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente solicitadas.

Artigo 12.º

(Tesouraria)

São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas virtuais e eventuais,
b) Liquidar juros de mora;
c) Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;
d) Elaborar resumos, diários de Tesouraria e demais documentação imposta por Lei;
e) Exercer as demais funções, que a lei impuser.

CAPÍTULO III

Dos serviços de Apoio Técnico

Artigo 13.º

Gabinete de Apoio à Presidência

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos domínios do secretariado, da informação e relações públicas, da ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação e acompanhamento do plano de actividades, da preparação de inquéritos de opinião aos municípios e definição de políticas.

Artigo 14.º

(Sanidade e Pecuária)

Ao serviço de Sanidade e Pecuária compete vigiar pela saúde do efectivo pecuário do concelho, pelas vias do diagnóstico atempado, da profilaxia e de medicina curativa, bem como desenvolver acções que visem a mentalização das populações para a necessidade de aderirem a novas técnicas orientadas para o fomento e melhoria da economia pecuária; vistoriar o comércio de carnes e defender a respectiva salubridade e sanidade.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Operativos

Artigo 15.º

Departamento de Obras, Sanidade e Gestão Agrária

O Departamento de Obras, Sanidade e Gestão Agrária é constituída por três divisões:

- Divisão dos Serviços Técnicos de Obras;
Divisão dos Serviços de Ambiente e Sanidade;
Divisão dos Serviços Urbanos e Agrários.

Em apoio ao Departamento existem os serviços:

Secção administrativa;
Sector de armazém;
Sector de parques e viaturas, máquinas e oficinas.

Ao Departamento de Obras, Sanidade e Gestão Agrária compete:

- a) Participar em reuniões de coordenação com o executivo municipal;
- b) Promover a realização de reuniões periódicas de coordenação com os responsáveis pelas diversas divisões;
- c) Planear, programar e coordenar a actividade das divisões segundo o plano de actividades;
- d) Colaborar na elaboração do plano de actividades no que respeita à parte técnica;
- e) Assegurar a realização das orientações definidas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

(Divisão dos Serviços Técnicos de Obras)

A Divisão dos Serviços Técnicos de Obras é composta pelos seguintes sectores:

- a) Sector de obras municipais;
- b) Sector de beneficiação e construção da rede viária;
- c) Sector de construções diversas.

Constitui atribuição da Divisão dos Serviços Técnicos de Obras:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao corrente exercício da sua actividade, bem como propor medidas de política adequadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal, Conselho Municipal e comissões municipais;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- f) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com o regulamento de faltas e licenças;
- g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- h) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- i) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 17.º

(Sector de Obras Municipais)

São atribuições do Sector de Obras Municipais:

- a) Dar execução aos planos de actividades anuais ou plurianuais;
- b) Orientar actividades concernentes à construção e fiscalização das obras públicas municipais adjudicadas por empreitada.
- c) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras por empreitadas;
- d) Actualizar tabelas de preços unitários dos materiais de construção.

Artigo 18.º

(Sector de Beneficiação e Construção da Rede Viária)

São atribuições do Sector de Beneficiação e Construção da Rede Viária:

- a) Dar execução ao plano de desenvolvimento rodoviário do Município constante dos planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Promover a conservação e pavimentação das estradas municipais, bem como das suas obras de arte;
- c) Inspeccionar periodicamente as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística e informação;

- e) Promover a conservação e manutenção dos equipamentos;
- f) Orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos das brigadas de conservação das estradas e caminhos municipais.

Artigo 19.º

(Sector de Construções Diversas)

São atribuições do Sector de Construções Diversas:

- a) Promover a manutenção e conservação do parque escolar;
- b) Orientar e distribuir os trabalhos das equipas das conservações de escolas e outros trabalhos;
- c) Promover a conservação e manutenção dos equipamentos;
- d) Promover a construção e conservação de obras públicas municipais por administração directa.

Artigo 20.º

(Divisão dos Serviços de Ambiente e Sanidade)

A Divisão dos Serviços de Ambiente e Sanidade é composta pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Águas e Saneamento;
- b) Sector de Arrumamentos e Cemitérios;
- c) Sector de Protecção Civil e Meio Ambiente.

Constitui atribuição da Divisão dos Serviços de Ambiente e Sanidade:

- a) Coordenar todas as actividades que digam respeito à elaboração de projectos de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e pluviais e projectos de estação de tratamento para água de abastecimento público e de águas residuais;
- b) Fiscalização das obras de empreitada adstritas às áreas de abastecimento de água e de saneamento;
- c) Promover a informatização do sistema da rede de distribuição de águas e de esgotos, com todo o cadastro necessário para a sua definição completa;
- d) Defesa e protecção do meio ambiente, nomeadamente, nas actividades de protecção do meio natural, com medidas de prevenção contra a contaminação dos solos, rios e ar;
- e) Administração do cemitério da vila.

Artigo 21.º

(Do Sector de Águas e Saneamento)

São atribuições do Sector de Águas e Saneamento:

- a) Prover à captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução dos sistemas de abastecimento de água;
- b) Desenvolver projectos de construção e conservação dos sistemas de distribuição já existentes, promovendo a realização de obras por administração directa e a fiscalizar as obras por empreitada;
- c) Desenvolver projectos de distribuição de água e de esgotos no sentido de abranger todo o concelho com redes de distribuição de água e de esgotos e dotar os Serviços com estruturas para a implementação das obras;
- d) Garantir o abastecimento de água às populações com os tratamentos necessários para a boa potabilidade de água e garantir as condições mínimas para a observância da qualidade de água distribuída;
- e) Promover o levantamento da rede de distribuição e dos colectores de esgotos e de águas pluviais, no sentido de se fazer o cadastro e informatizar todos os dados necessários para uma definição completa dos sistemas;
- f) Promover para que o pessoal ligado ao sector frequente cursos de reciclagem e actualização;
- g) Garantir a aferição de todos os contadores e a sua selagem.

Artigo 22.º

(Sector de Arruamento e Cemitérios)

São atribuições do Sector de Arruamentos e Cemitérios:

- a) Fazer a conservação nos arruamentos e passeios da vila;
- b) Propor a pavimentação em ruas novas, executando-as, no caso de as obras serem por administração directa, e exercendo a fiscalização, no caso de obras públicas;

- c) Promover a execução de novos projectos para novas áreas em expansão, coordenando a sua elaboração de forma a estar coincidente com planos de Pormenor aprovados ou com o Plano Geral de Urbanização.
- d) Zelar pelo equipamento entregue ao pessoal do sector;
- e) Administrar o cemitério sob jurisdição municipal;
- f) Promover as exumações e as inumações;
- g) Promover a limpeza, arborização e manutenção de salubridade pública em toda a área do cemitério;
- h) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos sobre o cemitério e promover actualização do regulamento;
- i) Promover o alinhamento das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas as novas covas;
- j) Manter actualizados os registos relativos às inumações, exumações, translações e perpetuidade das sepulturas;
- k) Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
- m) Abrir e fechar a porta do cemitério nos horários regulamentares;
- n) Organizar os processos de aquisição dos terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
- o) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aumento de capacidade e reorganização do espaço nos cemitérios;
- p) Colaborar na apreciação de novos projectos na área do Concelho, incluindo-as sob jurisdição das juntas de freguesia, fiscalizando as obras públicas e dando apoio nas obras por administração directa.

Artigo 23.º

(Sector de Protecção Civil e Meio Ambiente)

São atribuições do Sector de Protecção Civil e Meio Ambiente:

- a) Colaborar na execução de medidas que visem a defesa e protecção do meio ambiente, designadamente, contra os fumos, poeiras e gases tóxicos;
- b) Propor e executar acções que visem defender a poluição das águas de nascentes, rios e albufeiras;
- c) Intervir e colaborar com outras entidades competentes na preservação e defesa das espécies animais e vegetais em vias de extinção;
- d) Propor e colaborar com outras entidades competentes na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações e, designadamente as que digam respeito à defesa dos consumidores;
- e) Organizar planos de protecção civil das populações locais em casos de cheias de fogos, sismos ou outras situações de catástrofe local;
- f) Organizar, propor e executar medidas de prevenção, designadamente, pela fiscalização de construções clandestinas em locais de cursos naturais de água, pela fiscalização de condições propiciadoras de incêndios, explosões ou outras catástrofes;
- g) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo, preparação de planos de defesa das populações em caso de emergência, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
- h) Organizar os planos de acção em colaboração com as Juntas de Freguesia e outros Municípios, com a finalidade de intervir em casos de emergência ou sinistros em áreas bem determinadas, expostas a níveis elevados de risco;
- i) Organizar os processos correspondentes à criação, localização e extinção de corporação de bombeiros na área do Município e manter actualizado os respectivos registos;
- j) Colaborar com os serviços de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas restantes campanhas de profilaxia e prevenção.

Artigo 24.º

(Da Divisão dos Serviços Urbanos e Agrários)

A divisão dos Serviços Urbanos e Agrários é composta pelos seguintes Sectores:

- a) Sector de Desenvolvimento Agrário e Turismo;
- b) Sector de Parques Desportivos e Mercados;
- c) Sector de Limpeza e Jardins.

Compete à Divisão dos Serviços Urbanos e Agrários a superintendência e administração dos parques e jardins, a implementação de novos espaços e zonas verdes, a manutenção dos serviços municipais de abastecimento, designadamente, mercados e feiras; a execução das actividades relativas à limpeza pública, nomeadamente, a recolha e tratamento de lixo, bem como o apoio técnico às diversas explorações agrícolas.

Artigo 25.º

(Sector de Desenvolvimento Agrário e Turismo)

Do subsector de desenvolvimento agrário:

- a) Promover colóquios a nível concelhio e a nível de freguesia;
- b) Efectuar visitas a explorações agrícolas tipo;
- c) Atendimento aos agricultores que solicitem os nossos serviços técnicos;
- d) Apoio directo no campo; quando solicitado;
- e) Promover a defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades da região agrícola;
- f) Assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola;
- g) Divulgação de modelos e normas técnicas mais adequadas à mecanização agrícola;
- h) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária, de arrendamento rural, dos níveis de aproveitamento dos solos e de outras modalidades de exploração.

Do subsector de turismo:

- a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
- b) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao turismo;
- c) Propor e desenvolver acções de acolhimento aos turistas;
- d) Colaborar com os organismos regionais e nacionais de fomento do turismo.

Artigo 26.º

(Sector de Parques Desportivos e Jardins)

Do subsector de parques desportivos:

- a) Administrar os equipamentos ligados ao desporto e lazer, mantendo-os sempre limpos e tomar as medidas necessárias para a sua conservação de forma a que tenha as necessárias condições de higiene e conforto;
- b) Proceder ao estudo dos horários no sentido de as diversas associações desportivas possam utilizar as instalações sem atropelos e de uma forma disciplinada;
- c) Arrecadar as taxas por utilização das instalações e depositá-las na Tesouraria da Câmara Municipal;
- d) Zelar pelo equipamento entregue no sector;
- e) Providenciar junto da Câmara Municipal para que todas as instalações sejam dotadas de regulamentos de utilização e fazer cumpri-lo por parte dos utentes;
- f) Enviar relatório à Câmara Municipal sobre as estatísticas de utilização das instalações;

Do subsector de jardins:

- a) Promover e pôr em prática todas as acções que visem a conservação dos jardins do Município;
- b) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, providenciando o plantio das espécies que melhor se adaptem às condições locais;
- c) Organizar e manter os viveiros onde se preparem as mudas das árvores para jardins e praças públicas e também de flores de acordo com a época;
- d) Providenciar e organizar através de um sistema de informática o cadastro das espécies arbóreas existentes nas áreas urbanas;
- e) Promover o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes sob a sua administração;
- f) Promover a conservação e limpeza dos monumentos existentes nos jardins e praças públicas;

- g) Promover os serviços de podagem das árvores e do tratamento de relva, incluindo o corte, adubação e rega;
- h) Zelar pelo equipamento adstrito ao sector.

Artigo 27.º

(Do Sector de Limpeza e Mercados)

Do subsector de limpeza:

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;
- b) Fixar os itinerários para a coleta e transporte do lixo, varredora e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar o equipamento ligado ao sector e zelar pela sua manutenção e conservação;
- d) Providenciar a recolha de cães vadios e fazer cumprir as posturas municipais;
- e) Informar a Câmara sobre os destinos finais dos resíduos sólidos e qual o melhor tratamento;
- f) Sensibilizar os utentes para os cuidados necessários, para uma melhor rentabilização dos serviços e melhor utilização dos espaços públicos;
- g) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre o tratamento e aproveitamento das lixeiras;
- h) Colaborar na execução de medidas que visem a defesa do meio ambiente nomeadamente contra a poluição de nascentes, de rios, do ar e do solo;

Do subsector de mercados:

- a) Fazer cumprir no Mercado Municipal o estipulado no regulamento aprovado;
- b) Fazer cumprir os horários de funcionamento;
- c) Coordenar as actividades que af se processam racionalizando as tarefas dos funcionários, de forma a terem a máxima rentabilização;
- d) Manter o espaço do mercado sempre limpo;
- e) Arrecadar as taxas de utilização e enviá-las à Tesouraria da Câmara Municipal;
- f) Estudar e propor novas medidas no sentido de o Mercado melhor poder servir a população;

Artigo 28.º

(Secção Administrativa)

São competências da Secção de Apoio Administrativo:

- a) Assegurar o atendimento do público que se dirige diariamente ao Departamento, prestando-lhe todas as informações dentro do âmbito das suas competências e ou encaminhar os munícipes às secções diversas destinadas à resolução dos seus problemas;
- b) Assegurar a recepção e expedição, registo e controlo da correspondência e outra documentação destinada ao departamento;
- c) Organizar os processos que são da sua competência e que digam respeito às áreas funcionais das unidades orgânicas das Divisões;
- d) Organizar o arquivo de todos os processos que corram pelas Divisões e mantê-los sob a sua guarda, promovendo nas épocas determinadas o seu descongestionamento para o arquivo geral;
- e) Executar os actos administrativos referentes aos processos de obras municipais por empreitada ou por administração directa;
- f) Assegurar o expediente resultante do acompanhamento da execução física cronológica e financeira nas obras em curso ou fiscalizadas pelas Divisões;
- g) Assegurar a execução de todos os actos administrativos para que seja solicitada pelo director de departamento;
- h) Executar todas as tarefas administrativas respeitantes à Divisão de Planeamento e Urbanismo.

A chefia da secção será assegurada por um chefe de secção a quem compete coordenar os respectivos serviços.

Artigo 29.º

(Do Sector de Armazém)

São competências do Sector de Armazém:

- a) Manter informações actualizadas sobre o mercado fornecedor, através da criação e actualização permanente de um ficheiro de fornecedores e de artigos;
- b) Consultar o mercado fornecedor;
- c) Elaborar as notas de encomenda;
- d) Controlar os prazos de entrega das encomendas;
- e) Contactar a contabilidade no sentido de se efectuar o controle orçamental;
- f) Acompanhar as inventariações periódicas do armazém;
- g) Controlar os materiais depositados no armazém;
- h) Efectuar a recepção dos materiais requisitados;
- i) Satisfazer prontamente, e sempre que possível, os pedidos de materiais dos diferentes utilizadores;
- j) Manter actualizado o ficheiro de existências registando as quantidades de materiais entrados e saídos;

Artigo 30.º

(Do Sector de Parques de Viaturas, Máquinas e Oficinas)

São competências do Sector de Parques de Viaturas, Máquinas e Oficinas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque automóvel e de Máquinas da Câmara Municipal;
- b) Distribuir as máquinas e viaturas pelos diferentes serviços de acordo com as indicações superiores;
- c) Elaborar as requisições dos combustíveis indispensáveis ao funcionamento do parque automóvel;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina ou viatura;
- e) Efectuar estudos de rentabilidade das máquinas e viaturas e propor as medidas adequadas.

CAPÍTULO V

Divisão de Planeamento e Urbanismo

Artigo 31.º

A Divisão de Planeamento e Urbanismo é composta pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Loteamentos e Obras Particulares;
- b) Sector de Planeamento e Topografia;
- c) Sector de Habitação e Acção Social.

Constitui atribuição da Divisão de Planeamento e Urbanismo:

- a) Propor e colaborar na definição de estratégias de desenvolvimento económico, social e cultural do Município;
- b) Colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamento do Município;
- c) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos, socio-económicos e culturais de interesse para o Município;
- d) Promover e participar na elaboração do relatório anual de actividades;
- e) Coordenar e planear a acção dos sectores dependentes da divisão;
- f) Promover a elaboração de planos de ordenamento físico na área do Município;
- g) Emitir parecer sobre projectos de interesse Municipal;
- h) Coordenar a acção do GTL e participar na respectiva comissão de acompanhamento;
- i) Coordenar a acção da fiscalização de obras particulares.

Artigo 32.º

(Sector de Loteamentos de Obras Particulares)

São atribuições do Sector de Loteamentos e Obras Particulares:

- a) Informar sobre a localização de novas construções (planta de localização);

- b) Informar todos os requerimentos de licenças de obras, vistorias e ocupações;
- c) Verificar a conformidade com os instrumentos urbanísticos existentes;
- d) Verificar nos projectos a sua conformidade relativamente aos regulamentos gerais e Municipais;
- e) Promover a consulta às entidades exteriores à Câmara Municipal sempre que se torne necessário o seu parecer sobre os processos de particulares;
- f) Emitir parecer sobre a demolição dos prédios e ocupação da via pública;
- g) Promover as vistorias necessárias à emissão de licenças, organizar e informar os processos de reclamações referentes a construções urbanas;
- h) Participar no processo de gestão do PDM e PGU.

Artigo 33.º

(Sector de Planeamento e Topografia)

São atribuições do Sector de Planeamento e Topografia:

- a) Fazer a gestão do PDM e PGU;
- b) Acompanhar e elaborar planos de ordenamento físico na área do Município;
- c) Proceder à execução de planos de pormenor, projectos urbanísticos de arquitectura;
- d) Colaborar e manter actualizado o registo cartográfico de bens municipais, cadastro e topografia.

Artigo 34.º

(Sector de Habitação e Acção Social)

Do subsector de habitação:

- a) Promover e colaborar em estudos e projectos de fomento de habitação;
- b) Cooperar com os organismos do estado e de outras entidades públicas ou particulares em projectos de desenvolvimento da habitação;
- c) Cooperar no incentivo ao desenvolvimento de cooperativas de habitação;
- d) Participar no processo de gestão do PDM e PGU;

Do subsector de acção social

- a) Efectuar estudos que detectam as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;
- b) Efectuar inquéritos socioeconómicos e outros solicitados ao Município;
- c) Colaborar com as instituições vocacionadas para intervir na área da acção social;
- d) Elaborar estudos que detectam as carências de habitação, identifiquem as áreas de parques habitacionais degradados e fornecer dados sociais e económicos que determinem as prioridades de actuação;
- e) Estudar e identificar as causas de marginalidade e delinquência específicas ou de maior relevo na área do Município, propondo as medidas adequadas com vista à sua eliminação;
- f) Apoiar socialmente as instituições assistenciais, educativas, prisionais e outras existentes na área do Município;

CAPÍTULO VI

Serviços Culturais

Artigo 35.º

O Serviço Cultural é composto pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Educação e Cultura;
- b) Sector de Desporto e Tempos Livres.

Compete ao serviço cultural promover o desenvolvimento cultural da comunidade, fomentando e implementando centros de cultura, biblioteca e museu municipal; estudar e executar acções de conservação e defesa do

património cultural do Município; planejar e executar programas de educação e ensino da competência do Município, fomentar a construção de instalações e o desenvolvimento de equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal; assegurar o bom funcionamento da rede de transportes escolares.

Artigo 36.º

(Do sector de Educação e Cultura)

São competências do Sector de Educação e Cultura:

- a) Executar as acções programadas nos planos do Município;
- b) Superintender na gestão dos centros de educação pré-escolar;
- c) Executar as acções no âmbito da competência administrativa do Município no que se refere às escolas dos níveis do ensino básico;
- d) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, assegurando a respectiva gestão;
- e) Fomentar actividades complementares de acção educativa pré-escolar e de ensino básico, designadamente nos domínios da acção e de ocupação dos tempos livres;
- f) Estudar as carências em equipamentos escolares e propor a aquisição e substituição de equipamentos degradados;
- g) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de base de adultos;
- h) Propor e implementar os equipamentos indispensáveis às acções de educação de base e complementar de base de adultos;
- i) Estudar e propor os tipos de auxílio a prestar a estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativa existentes na área do Município;
- j) Colaborar na detecção das carências educativas na área do ensino pré-escolar e básico e propor as medidas adequadas e executar as acções programadas;
- k) Colaborar no estudo de detecção das carências da população e nas acções de formação de base e complementar de base de adultos;
- l) Promover o desenvolvimento do nível cultural das populações, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sócio-cultural;
- m) Colaborar na elaboração dos projectos de construção de bibliotecas municipais;
- n) Superintender na gestão das bibliotecas existentes;
- o) Estudar e propor a construção ou aproveitamento de imóveis para serviço de museus e arquivo histórico do município e superintender na sua gestão;
- p) Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico do Município;
- q) Estabelecer ligações com os departamentos do Estado com competência nas áreas de defesa e conservação do património cultural;
- r) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- s) Fomentar as artes tradicionais da região, designadamente a música popular, o teatro, as actividades artesanais e promover estudos e edições destinadas a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- t) Propor e promover a divulgação e publicação de documentos inéditos, designadamente dos que interessam à história do Município, bem como de anais e factos históricos da vida passada e presente do Município.

Artigo 37.º

(Do Sector de Desporto e Tempos Livres)

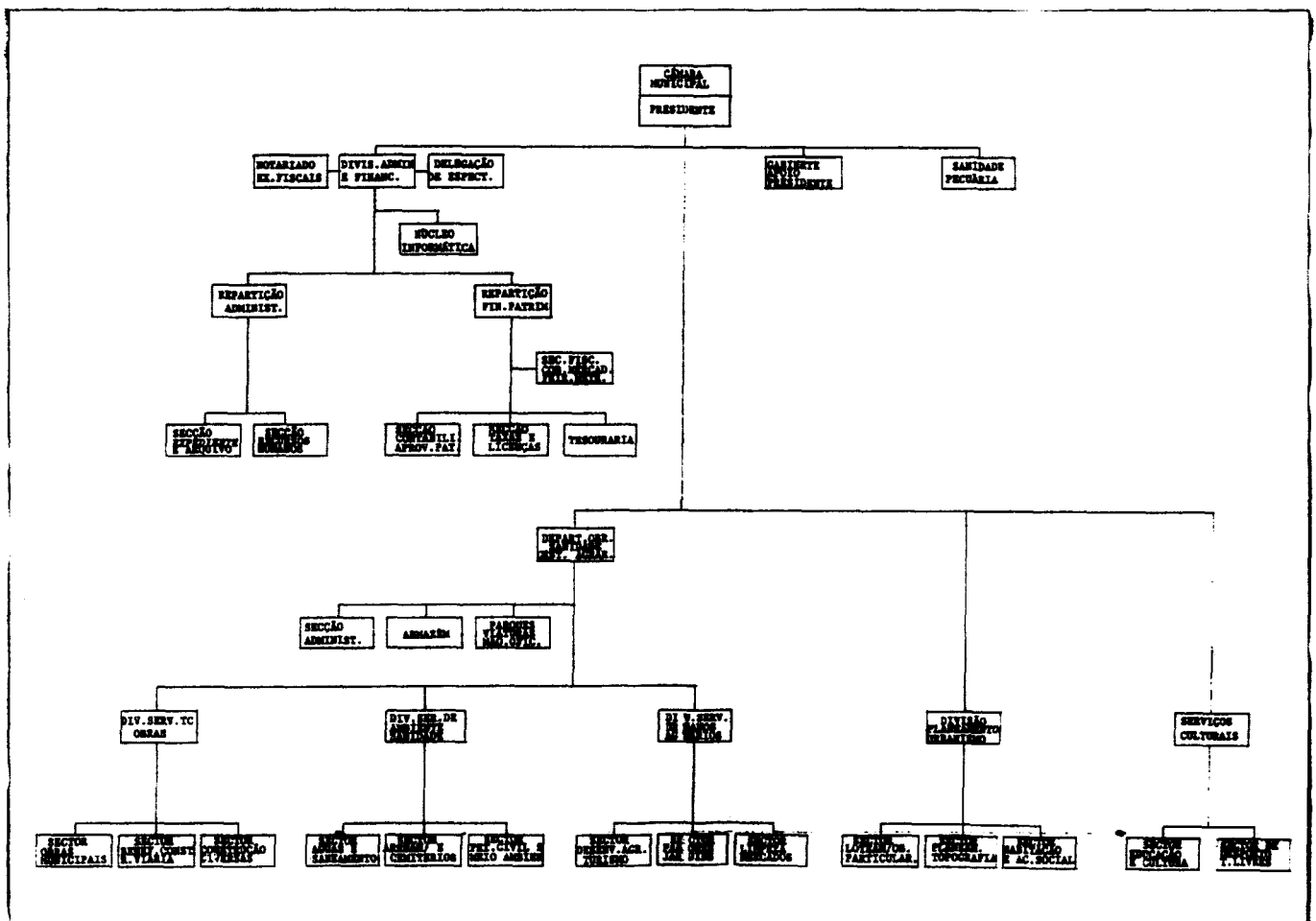
São competências do Sector de Desporto e Tempos Livres:

- a) Fomentar a construção de instalações e a aquisição de equipamentos para a prática desportiva e recreativa;
- b) Fomentar o desenvolvimento de colectividades desportivas e recreativas;
- c) Desenvolver e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais;
- d) Propor acções de ocupação dos tempos livres da população;
- i) Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender na sua gestão.

GRUPO DE PESSOAL	CARRERAS	CATEGORIAS	ESCALORES								LUGARES			
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Presench.	Vagos	Total
DIRIGENTE E DE CHEFIA		Director de Departamento										-	1	1
		Chefe de Divis�o										3	2	5
		Chefe de Reparti�o	-	405	440	450	465	485	510	535	-	-	2	2
		Chefe de Sec�o	-	300	310	330	350	-	-	-	-	1	4	5
T�CNICO SUPERIOR	ARQUITECTO	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-			
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-			
		T�cnico Superior Princ.	460	300	520	550	580	610	640	-	-	1	1	2
		T�cnico Superior 1.�cl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-			
		T�cnico Superior 2.�cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-			
	BIBLIOTEC�RIO	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-			
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-			
		T�cnico Superior Princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	-	1	1
		T�cnico Superior 1.�cl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-			
		T�cnico Superior 2.�cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-			
	ENGENHEIRO	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-			
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-			
		T�cnico Superior Princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	1	1	2
		T�cnico Superior 1.�cl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-			
		T�cnico Superior 2.�cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-			
	M�DICO VETERIN�RIO	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-			
		Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-			
		T�cnico Superior Princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	1	-	1
		T�cnico Superior 1.�cl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-			
		T�cnico Superior 2.�cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-			
T�CNICO SUPERIOR	Assessor Principal	600	700	720	760	820	-	-	-	-				
	Assessor	530	600	620	650	680	720	-	-	-				
	T�cnico Superior Princ.	460	500	520	550	580	610	640	-	-	-	1	1	
	T�cnico Superior 1.�cl.	405	440	450	465	485	510	535	-	-				
	T�cnico Superior 2.�cl.	355	380	390	405	425	445	-	-	-				
T�CNICO	ENGENHEIRO T�CNICO	T�cnico Especial.Principal	460	500	520	550	580	615	-	-	-			
		T�cnico Especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	-	1	-	1
		T�cnico Principal	355	380	390	405	425	455	465	-	-			
		T�cnico 1.�classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-			
		T�cnico 2.�classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-			
	ENGENHEIRO T�CNICO AGR�RIO	T�cnico Especial.Principal	460	500	520	550	580	615	-	-	-			
		T�cnico Especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	-	1	-	1
		T�cnico Principal	355	380	390	405	425	455	465	-	-			
		T�cnico 1.�classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-			
		T�cnico 2.�classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-			
	T�CNICO DE CONTABILIDADE E ADMINISTRA�O	T�cnico Especial.Principal	460	500	520	550	580	615	-	-	-			
		T�cnico Especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	1	1
		T�cnico Principal	355	380	390	405	425	455	465	-	-			
		T�cnico 1.�classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-			
		T�cnico 2.�classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-			
	T�CNICO DE SERVI�O SOCIAL	T�cnico Especial.Principal	460	500	520	550	580	615	-	-	-			
		T�cnico Especialista	405	440	450	465	485	510	-	-	-	-	1	1
		T�cnico Principal	355	380	390	405	425	455	465	-	-			
		T�cnico 1.�classe	310	320	330	345	365	385	405	-	-			
		T�cnico 2.�classe	260	265	275	285	295	320	-	-	-			
T�CNICO PROFISSIONAL	DESENHADOR ESPECIALISTA PROJECTISTA	Especialista 1.�classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-			
		Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-	1	-	1
		Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-			
		1.�classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-			
		2.�classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-			
	T�CNICO PROFISSIONAL CONSTRU�O CIVIL	T�cnico Adj.Esp.1.�classe	-	300	310	320	330	350	-	-	-			
		T�cnico Adj.Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-			
		T�cnico Adjunto Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-	1	-	1
		T�cnico Adjunto 1.�classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-			
		T�cnico Adjunto 2.�classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-			

GRUPO DE PESSOAL		CARRERAS	CATEGORIAS	ESCALÕES								LUGARES					
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchid.	Vagos	Total		
TÉCNICO PROFISSIONAL	4	TOPOGRAFO	Especialista de 1.ªclasse	-	300	310	320	330	350	-	-	-	1	-	1		
			Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-					
			Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-				-	
			1.ªclasse	-	205	215	225	235	245	260	-	-				-	
		2.ªclasse	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-				
		AGENTE TÉCNICO AGRÁRIO	Especialista de 1.ªclasse	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	1	1		
			Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-				-	
			Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-				-	
			1.ªclasse	-	205	215	225	235	245	260	-	-				-	
	2.ªclasse	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-					
	TÉCNICO ADJ. SERVIÇOS SOCIAIS	Especialista de 1.ªclasse	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	1	1			
		Especialista	-	270	280	290	300	310	-	-	-				-		
		Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-				-		
		1.ªclasse	-	205	215	225	235	245	260	-	-				-		
	2.ªclasse	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-					
3	AFERIDOR DE PESOS E MEDIDAS	Especialista	-	245	255	265	280	295	-	-	-	1	-	1			
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-				-		
		1.ªclasse	-	180	190	200	210	220	235	-	-				-		
		2.ªclasse	-	160	170	180	190	200	-	-	-				-		
	DESENHADOR	Especialista	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	1	1			
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-				-		
		1.ªclasse	-	180	190	200	210	220	235	-	-				-		
		2.ªclasse	-	160	170	180	190	200	-	-	-				-		
	FISCAL MUNICIPAL	Coordenador	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	1	1			
		Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-				3	1	4
		1.ªclasse	-	180	190	200	210	220	235	-	-				1	4	5
		2.ªclasse	-	160	170	180	190	200	-	-	-				1	5	6
TÉCNICO PROFISSIONAL DO BAP	Técnico Auxiliar Espec.	-	245	255	265	280	295	-	-	-	1	-	1				
	Técnico Auxiliar Princ.	-	215	225	235	245	255	265	-	-				-			
	Técnico Auxiliar de 1.ªcl.	-	180	190	200	210	220	235	-	-				-			
	Técnico Auxiliar de 2.ªcl.	-	160	170	180	190	200	-	-	-				-			
3	TÉCNICO PROFISSIONAL DE AÇÃO SOCIAL	Técnico Aux. Especialista	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	1	1			
		Técnico Aux. Principal	-	215	225	235	245	255	265	-	-				-		
		Técnico Aux. 1.ªclasse	-	180	190	200	210	220	235	-	-				-		
		Técnico Aux. 2.ªclasse	-	160	170	180	190	200	-	-	-				-		
PESSOAL ADMINISTRATIVO	TESOUREIRO	Principal	-	300	310	330	350	-	-	-	-	1	-	1			
		1.ªclasse	-	270	280	290	300	310	-	-	-				-		
		2.ªclasse	-	215	225	235	245	255	265	-	-				-		
		3.ªclasse	-	180	190	200	210	220	235	-	-				-		
	OFICIAL ADMINISTRATIVO	Ofic. Admin. Principal	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	5	5			
		Primeiro-Oficial	-	215	225	235	245	255	265	-	-				2	6	8
		Segundo-Oficial	-	180	190	200	210	220	235	-	-				8	7	15
		Terceiro-Oficial	-	160	170	180	190	200	-	-	-				9	11	20
		Adjunto de Tesoureiro	-	115	125	135	150	165	180	195	215	-	1	1			
		Escriturário-Dactilógrafo	-	115	125	135	150	165	180	195	215	4	-	4			
PESSOAL AUXILIAR		Encarregado do Comitério	-	225	230	235	245	-	-	-	-	-	1	1			
		Encarregado de Parques Desportivos e Recreativ.	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1			
		Encarregado Serviços de Higiene e Limpeza	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1			
		Fiscal de Leituras e Cobranças	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1			
		Encarregado de Mercados	-	225	230	235	245	-	-	-	-	1	-	1			
		Encarregado do Parque de Máquinas e Viaturas	-	225	230	235	245	-	-	-	-	-	1	1			
		Chefe de Armazém	-	255	275	295	310	-	-	-	-	-	1	1			

GRUPO DE PESSOAL	CARRERAS	CATEGORIAS	ESCALÕES								LUGARES			
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Frenchi.	Vagos	Total
PESSOAL AUXILIAR	MOTORISTA DE TRANSPORTES COLECTIVOS	—	-	160	170	185	200	220	245	-	-	-	1	1
	LEITOR-CORRADOR CONSUMOS	—	-	160	170	180	190	200	210	225	-	-	4	4
	CONDUTOR DE MÁQUINAS PESADAS E VEIC.ESPECIAIS	—	-	140	150	165	180	195	210	225	245	1	6	7
	FISCAL DE OBRAS	—	-	135	145	160	175	190	205	220	235	5	-	5
	MOTORISTA DE PESADOS	—	-	135	145	160	175	190	205	220	235	3	-	3
	OPERADOR DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS	Encarregado Operador de Estações Elev	- -	185 125	190 135	200 145	210 155	225 165	- 175	- 190	- 205	- -	4	4
	PIEL DE ARMAZÉM MERCADOS E FEIRAS	—	-	125	135	150	165	180	195	210	225	2	2	4
	MOTORISTA DE LIGEIRIOS	—	-	125	135	145	160	180	195	210	215	-	4	4
	TRACTORISTA	—	-	125	135	145	160	175	190	205	220	1	1	2
	AUXILIAR TÉCNICO DE BAO	—	-	115	125	135	150	165	180	195	215	1	-	1
	PIEL DE FRIGORÍFICO	—	-	125	135	145	155	165	175	185	200	1	-	1
	CONDUTOR DE CILINDROS	—	-	120	130	140	150	160	170	180	190	-	1	1
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	—	-	110	120	130	140	155	170	185	200	3	7	10
	AUXILIAR DOS SERVIÇOS GERAIS	—	-	110	120	130	140	155	170	185	200	-	4	4
	OPERADOR DE REPROGRAFIA	—	-	115	125	135	145	155	170	185	200	-	1	1
	CANTONEIRO DE LIMPEZA	—	-	120	130	140	150	165	180	195	210	11	4	15
	COVEIRO	—	-	120	130	140	150	165	180	195	210	1	-	1
	LIMPA COLECTORES	—	-	120	130	140	150	165	180	195	210	-	2	2
	TELEFONISTA	—	-	115	125	135	150	165	180	195	210	1	-	1
		Servente	-	110	120	130	140	150	160	175	-	3	17	20
OPERÁRIO QUALIFICADO	Encarregado	-	230	235	240	250	-	-	-	-	2	-	2	
	Mestre	-	205	210	220	230	-	-	-	-	-	1	1	
	Calceteiro Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	1	1	
	Calceteiro	-	125	135	145	155	165	175	190	205	1	3	4	
	Canalizador Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	2	2	
	Canalizador	-	125	135	145	155	165	175	190	205	2	3	5	
	Carpinteiro de Limpos Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	1	1	
	Carpinteiro de Limpos	-	125	135	145	155	165	175	190	205	1	2	3	
	Electricista Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	
	Electricista	-	125	135	145	155	165	175	190	205	-	1	1	
	Mecânico de Aut.Princ.	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	-	-	
	Mecânico de Automóveis	-	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	2	
	Pedreiro Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	2	2	
	Pedreiro	-	125	135	145	155	165	175	190	205	2	5	7	
	Trolha Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	1	1	
	Trolha	-	125	135	145	155	165	175	190	205	1	3	4	
Pintor Principal	-	180	185	190	200	210	225	-	-	-	2	2		
Pintor	-	125	135	145	155	165	175	190	205	-	-	-		

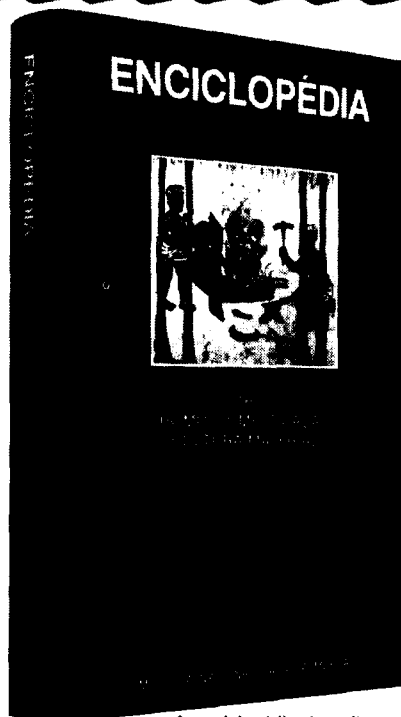
[illegible]

ENCICLOPÉDIA EINAUDI



Plano da obra

1. Memória - História
2. Linguagem - Enunciação
3. Artes - Tonal/atonal
4. Local/global
5. Antropos - Homem
6. Orgânico/inorgânico - Evolução
7. Modo de produção - Desenvolvimento/subdesenvolvimento
8. Região
9. Matéria - Universo
10. Dialéctica
11. Oral/escrito - Argumentação
12. Mythos/logos - Sagrado/profano
13. Lógica - Combinatória
14. Estado - Guerra
15. Cálculo - Probabilidade
16. Homo - Domesticação - Cultura material
17. Literatura - Texto
18. Natureza - Esotérico/exotérico
19. Organismo - Hereditariedade
20. Parentesco



43

VOLUMES

EDIÇÃO PORTUGUESA



A enciclopédia da cultura contemporânea

41 volumes temáticos com 600 conceitos-chave interdisciplinares, que constituem uma rede de referências, relações e conexões e introduzem o leitor no conhecimento activo das ideias, dos conceitos e dos problemas de hoje.

A enciclopédia de orientação

que ajuda a ler e a perceber, sem impor respostas definitivas; que ensina a organizar o nosso saber fragmentado e disperso; que se dirige a todos quantos se interessam pelos factos profundos da cultura e suas transformações.

A enciclopédia do saber de hoje

elaborada com a colaboração de reputados especialistas italianos, franceses, ingleses, soviéticos, americanos, polacos, portugueses.

"Uma imensa revolução no mundo cultural de língua portuguesa"
Eduardo Prado Coelho

"Ao mundo fechado e totalizante das enciclopédias modernas, a Einaudi contrapõe um universo que se pretende tão livre e aberto quanto o desejo e a imaginação do leitor"

António Mega Ferreira

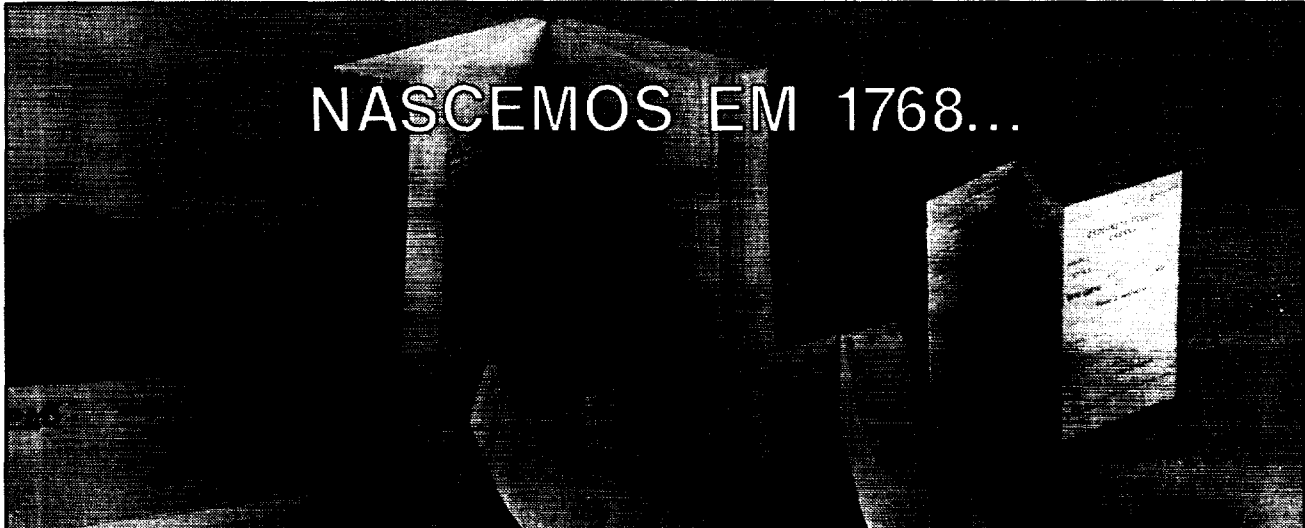
"Um dos grandes acontecimentos culturais deste ano (e dos próximos) entre nós. Uma enciclopédia para ler e não apenas para consultar"
Francisco Belard

21. Método - Teoria/modelo
22. Política - Tolerância/intolerância
23. Inconsciente - Normal/anormal
24. Física
25. Criatividade - Visão
26. Sistema
27. Cerebro - Máquina
28. Produção/distribuição - Excedente
29. Tempo/temporalidade
30. Religião - Rito
31. Signo
32. Soma/psiche - Corpo
33. Explicação
34. Comunicação - Cognição
35. Estruturas matemáticas - Geometria e topologia
36. Vida/morte - Tradições - Gerações
37. Conceito - Filosofia/filosofias
38. Capital
39. Sociedade - Civilização
40. Direito - Classes
41. Conhecimento
- 42-43. Sistemática

16.º VOLUME

À VENDA NAS LIVRARIAS

hnm IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa



MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República*, e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Almeida, 8 — 1092 Lisboa Codex